

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

YAGO PRELELUÉ GOMES MACIEL MONTEIRO

**O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA:
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.467/17 NA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SEUS DESDOBRAMENTOS.**

RIO DE JANEIRO
2º Semestre/2019

YAGO PRELELUÉ GOMES MACIEL MONTEIRO

**O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA:
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.467/17 NA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms Thiago Patrício Gondim

RIO DE JANEIRO
2º Semestre/2019

CIP - Catalogação na Publicação

M772a Monteiro, Yago Prelelué Gomes Maciel
O acesso à justiça após a reforma trabalhista: uma análise das alterações realizadas pela Lei 13.467/17 na gratuidade de justiça e seus desdobramentos / Yago Prelelué Gomes Maciel Monteiro. -- Rio de Janeiro, 2019.
83 f.

Orientador: Thiago Patricio Gondim.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito do trabalho. 2. reforma trabalhista. 3. acesso à justiça do trabalho. 4. gratuidade de justiça. I. Gondim, Thiago Patricio, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

YAGO PRELELUÉ GOMES MACIEL MONTEIRO

O ACESSO À JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA
UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 13.467/17 NA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms Thiago Patrício Gondim

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2º Semestre/2019

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de promover a reflexão acerca das modificações e impactos gerados pela Lei 13.467/17, por meio do estudo de normas jurídicas e obras doutrinárias, delimitando-se a análise ao tema do acesso à justiça a partir das alterações realizadas em torno dos institutos que compõem a gratuidade de justiça. O trabalho compreende que a gratuidade de justiça é de grande necessidade e importância para obtenção de cidadania e justiça no Brasil, tanto em relação a garantia de uma ordem social e econômica igualitária, assim como a preservação das conquistas de direitos trabalhistas. A reforma trabalhista traz grandes debates no que concerne ao correto ajustamento das relações trabalhistas, uma vez que, há a possibilidade de precarização de princípios e valores eleitos constitucionalmente como fundamentais. A questão que envolve o cerne do trabalho é se o acesso à justiça, em sua vertente mais basilar, gratuidade de justiça, será prejudicado pelas modificações trazidas pela Reforma.

Direito do trabalho; reforma trabalhista; acesso à justiça do trabalho; gratuidade de justiça.

ABSTRACT

This monograph has the tendency to make the modifications and impacts generated by Law 13467/17, through the study of legal and literacy standards, by delimiting an analysis to the theme of access to justice of the conclusions of the research of the institutes that compose a gratuitousness of justice. The work includes a gratuitousness of justice and importance for a citizen of justice and justice in Brazil, both in relation to the guarantee of an equal social and economic order, as well as the preservation of the achievements of labor rights. Therefore, Brazilian Labor Reform brings great debates regarding the correct adjustment of labor relations, since there is the possibility of precariousness of principles and values elected constitutionally as fundamental. The question that involves the core of this paper, in the matter of greater reflection, is whether access to justice, in its most basic aspect, gratuitousness of justice, will be hampered by the changes brought about by the Brazilian Labor Reform.

Employment law; brazilian labor reform; access to justice; gratuitousness of justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	10
1.1 Contribuição da sociologia.....	12
1.2 Três ondas do Florence Project.....	15
1.3 O Acesso à Justiça no Brasil.....	24
2 ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA REFORMA.....	31
2.1 Apontamentos sobre a história da Justiça do Trabalho.....	31
2.2 Mecanismos criados para garantir o acesso à justiça dos trabalhadores.....	38
3 ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	49
3.1 Análise sobre a exposição de motivos da Lei 13.467/17.....	51
3.2 Conjunto de alterações realizadas pela lei 13.467/17 que interferem na gratuidade de justiça.....	60
3.3 Da disputa interpretativa gerada pela reforma trabalhista.....	68
3.4 Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.....	73
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	7

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente monografia é o desafio que se impõe para o acesso à justiça após a Reforma Trabalhista, com enfoque na análise sobre a concessão e regulamentação da gratuidade de justiça.

Tal tema será analisado sob a perspectiva das críticas que se inserem no contexto da relação entre essas modificações e a proteção prevista na Constituição, no Processo do Trabalho e no Direito do Trabalho, passando pelos valores que deveriam direcionar os procedimentos e as decisões, bem como a aplicação das normas pelos juízes e tribunais.

O referido tema foi escolhido pela indubitável importância que o acesso à justiça e o princípio protetivo possuem no processo do trabalho, principalmente no risco que se corre quando não se define claramente os princípios e as garantias que regem os procedimentos processuais e as condutas dos envolvidos, de modo que, a análise proposta se relaciona diretamente com garantias e prerrogativas conquistadas durante um longo processo histórico, sendo muito valiosas para a manutenção não somente de um devido processo legal, como também da efetividade do estado democrático de direito.

O método de trabalho dessa pesquisa consistirá em uma abordagem sobre o tema do geral para o particular, a partir de considerações gerais sobre o acesso à justiça, da trajetória de regulação deste instituto no Brasil e, especificamente, no direito do trabalho antes e após a reforma trabalhista. Além disso, a pesquisa desenvolvida teve um caráter investigativo e construtivo, de maneira que, não houve, previamente, um posicionamento já delineado sobre qualquer instituto que envolve o tema.

Ademais, a metodologia de pesquisa utilizada consistirá em uma abordagem sistemática doutrinária e jurisprudencial com textos legais (normas), jurisprudência, textos jurídicos de autores atuais, como também apresentação de dados empíricos.

Considerando-se que o Brasil é um país que optou pelo modelo legicêntrico, previsto no texto constitucional com a referência ao primado da legalidade, analisaremos a aplicação da

norma sempre à luz do princípio da legalidade. A partir de um método dialético de abordagem, proceder-se-á a uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, que contribua com o avanço nos estudos acerca das críticas e das controvérsias que envolvem o tema.

Ao final do presente trabalho, temos por objetivo demonstrar quais os efeitos da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista) para o acesso à justiça dos trabalhadores, mais especificamente estabelecemos como limite para essa pesquisa os institutos que garantem a gratuidade de justiça, a saber: concessão do benefício da justiça gratuita, pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, bem como a necessidade de pagamento de custas processuais em caso de não comparecimento em audiência para o ajuizamento de nova ação.

As escolhas por essas questões têm por fundamento uma análise da produção bibliográfica pesquisada, e da legislação referente ao tema, as quais sempre trazem tais temas como aqueles que estão vinculados diretamente com os direitos mais básicos para se garantir a gratuidade de justiça

Obviamente que o tema acesso à justiça não está delimitado a esses institutos, porém o nosso recorte vai se limitar a detalhar essas modificações, isto porque na gratuidade de justiça consiste a proteção mais primária e fundamental para se garantir uma justiça minimamente igualitária em um estado democrático de direito.

Contudo, para analisar esses institutos, convém fazer um panorama geral do acesso à justiça, contextualizar tal garantia, bem como entender o avanço do judiciário trabalhista e os motivos e argumentos da reforma trabalhista.

CAPÍTULO 01

ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Segundo Cappelletti e Garth, a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, porém tem a utilidade de elucidar duas finalidades básicas do sistema jurídico, a saber: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser acessível a todos; além de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹

Nesse mesmo sentido, Eliane Botelho Junqueira salienta que:

o próprio termo acesso à Justiça pode ser objeto de discussão. Trata-se de acesso ao Poder Judiciário, às instâncias legais e estatais de resolução de conflitos, ou de garantir que todos possam ter seus conflitos jurídicos resolvidos justamente (e, nesse caso, justiça é tomada como um valor, e não como um órgão estatal)? Na verdade, a referência sempre foi ao acesso às instâncias oficiais (estatais ou não, já que se incluem as experiências societárias de resolução de conflitos), e não ao valor justiça. No Florence Project, Cappelletti define, logo no início de seu prefácio, que o projeto procurou analisar tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países (democracias modernas) no sentido de superar estes obstáculos.²

Inicialmente, julgamos por oportuno explicitar que o recorte proposto por esse trabalho vai levar em consideração os desafios que envolvem o acesso à justiça no âmbito do aparato estatal dos tribunais, mais especificamente como a reforma trabalhista modificou determinados procedimentos de acesso. Obviamente, não poderemos negligenciar outros fatores fundamentais do tema, mas nosso foco vai se efetivar nos termos descritos.

Destarte, nosso entendimento é firmado no pressuposto de que o Direito, sendo pertencente ao campo da cultura e da produção humana, possui a função modificativa da realidade social na qual se insere, podendo agir como elemento de progresso ou de manutenção do status quo, isto porque o mesmo possui o pressuposto da coerção, garantindo a imposição de determinadas condutas e obrigações aos destinatários de suas normas.

Diante desse cenário, historicamente, a aquisição de direitos e a modificação das condições vigentes nas sociedades passaram pelas manifestações de inconformismo que

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 3.

²JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº18, p.3,1996.

determinados grupos, em sua maioria vítimas da opressão e do autoritarismo legitimados pelo arcabouço legal, emitiram por meio de denúncias e resistências.

A pressão exercida por esses grupos evidenciava o gritante abismo entre o que Boaventura de Souza Santos vai denominar o Direito formal (Law in books) em relação ao Direito socialmente eficaz (Law in action), de forma que, na visão do autor:

lutas promovidas por grupos sociais até então sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação, os negros, os estudantes, amplos setores da pequena burguesia em conjugação (por vezes difícil) com o movimento operário procuraram aprofundar o conteúdo democrático dos regimes saídos do pós-guerra. A igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontado com a desigualdade da lei perante os cidadãos, ressaltando a questão do acesso diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes e estratos sociais.³

Contudo, tais reivindicações por um Estado que procurasse garantir a expansão dos direitos sociais e a integração das classes geraram um grande aumento da demanda para os tribunais e para o sistema jurídico como um todo, fato que evidenciou o despreparo dos mesmos para atender de forma eficaz essas solicitações, restando evidenciada a necessidade de mudar também as políticas dos tribunais e das leis para garantir um acesso adequado de todos.

A partir desse momento, de forma mais latente e contínua, o acesso à justiça passou a ser um motivo de preocupação para a política judiciária e estatal, não adiantaria a previsão escrita dos direitos se a oferta dos mesmos não fosse efetivada na realidade, se reduziriam a meras normas programáticas sem garantia de concretização, comprometendo todos os outros direitos previstos.

Esse contexto de preocupação com a efetividade de garantir um tratamento isonômico para todas as pessoas ainda hoje se faz muito pertinente, isto porque a evolução da tecnologia e da produção cultural e social não representou, por si só, uma mudança de mentalidade nos legisladores e gestores dos tribunais, contemporaneamente, conforme vai ser demonstrado ao longo desse trabalho, ainda persistem barreiras enormes para serem transpostas.

Dito isto, para uma melhor organização do tema e com a tentativa de apresentar os mais variados contextos que envolvem o assunto, vamos dividir esse capítulo inicial nos seguintes

³SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós – Modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.p.144

tópicos: contribuição da sociologia; as três ondas do Florence Project; e a construção do acesso à justiça no Brasil.

Vale também ressaltar que, por mais que o foco do presente trabalho seja o acesso à justiça no âmbito das relações trabalhistas e em como esse tema se relaciona com os direitos e garantias dos trabalhadores, o breve panorama que será apresentado neste capítulo se refere à análise deste tema em relação ao Poder Judiciário como um todo, a partir de alguns aspectos considerados principais pelas obras examinadas.

1.1 – Contribuição da Sociologia

Na visão de Boaventura de Souza Santos, o “acesso à justiça” é o tema que mais diretamente equaciona as relações entre processo civil e justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podia ser reduzida a sua dimensão técnica, socialmente neutra, devendo investigar-se as funções sociais por ela desempenhadas.⁴

Segundo o supracitado autor, a contribuição da sociologia consistiu em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vistas a propor as soluções que melhor os pudessem superar.⁵

Essa investigação apresentou como resultado a constatação de obstáculos de três naturezas: natureza econômica, natureza social e natureza cultural, na lição de Bochenek:

A contribuição inicial da sociologia consistiu em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos, dificuldades e barreiras ao acesso efetivo à justiça, principalmente apoiados em três principais tipos de obstáculos: econômico, social e cultural. Estão principalmente ligadas aos custos da litigação, à morosidade/celeridade dos processos, ao reconhecimento dos direitos e da juridicidade das questões, à desconfiança perante a instituição judiciária e dos formalismos.⁶

⁴SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade* São Paulo: Cortez, 1995.p.147

⁵SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós – Modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.p.147

⁶BOCHENEK, Antônio César. *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça*. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.198/199

Com relação ao obstáculo econômico, trata-se de uma barreira inerente de sociedades submersas no regime capitalista de produção e convivência, de forma que os custos para se litigar se apresentam demasiadamente altos, muitas vezes se revelando proporcionalmente desvantajosos em relação ao valor envolvido na própria causa.

Tal situação se reveste de uma grande importância social porque normalmente os cidadãos que precisam litigar e que tem os seus direitos violados são aqueles de menor potencial econômico, representando uma dupla lesão a essas pessoas, já que elas sofrem a lesão dos direitos e ainda enfrentam dificuldades para conseguir acessar uma forma de pleitear a reparação.

Essas verificações levaram a sociologia jurídica de Boaventura de Souza Santos a concluir que:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais. Em primeiro lugar, cidadãos de menor recurso tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação a um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. (...) Em terceiro e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de facto tomada. Quanto mais baixo é o estrato socioeconómico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contactar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.⁷

Portanto, o tema se desenha demasiadamente difícil de ser elucidado, isto porque a causa e, ao mesmo tempo, a consequência da discriminação econômica são as discriminações/barreiras de ordem social e cultural, de maneira que, para se estudar e compreender a discriminação no acesso à justiça, precisamos mergulhar em um emaranhado de fatores sociais, econômicos, culturais que se originam da própria formação de cada sociedade, os processos de socialização e implementação de valores que decorrem de todo um arcabouço estrutural complexo de ser contornado.

⁷SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós – Modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.p.148-149.

Isto porque os obstáculos aqui compreendidos demonstram de forma bem clara que a discriminação não abrange somente a dificuldade do indivíduo obter apoio formal e estatal para sua causa, mas também o desconhecimento da existência de seu próprio direito e dos procedimentos adequados para sua efetivação.

Contudo, apesar da notória complexidade, não cabe ao teórico do Direito e mesmo das ciências sociais uma postura resignada em relação a esse cenário, tomando como base que todos os processos de evolução e aquisição de melhores condições passaram sempre por uma postura mais combativa, seja no campo legislativo, seja no campo interpretativo e doutrinário, deve-se sempre procurar a possibilidade de conseguir mudanças.

Tendo como base as constatações da sociologia, além da necessidade de uma busca de garantir as melhores condições para todos, depreende-se que, apesar de grandes evoluções ao longo do tempo, ainda são necessárias reformas no processo e nos procedimentos que o regem, contudo, mais do que isso, são necessárias reformas em todos os aspectos da constituição social, sabendo que o Direito e suas variantes não são um fator externo alheio às mazelas de uma sociedade desigual em sua distribuição de valores mais básicos.

Fica evidenciado que, por mais bem-intencionada e qualificada que seja a reforma procedimental para se obter um procedimento mais justo, não será de forma alguma uma garantia de que o acesso será proporcionalmente efetivado, o cidadão comum que precisa acessar os tribunais sofre com limitações das ordens mais basilares possíveis, desde o analfabetismo até o próprio receio que os procedimentos complexos e insondáveis despertam naqueles que não tem conhecimento da prática forense.

Nesse sentido, a sociologia contribui apresentando um panorama de vários fatores que influenciam nessa situação, auxiliando não somente o cientista jurídico na sua tentativa de constatar a gênese do problema para criticar e propor de forma mais adequada, como também o operador do Direito, principalmente os magistrados que devem levar isso em consideração no momento de decidir, e os administradores dos tribunais quando implementarem políticas e fixarem diretrizes de acesso

Para ilustrar o posicionamento delineado nos parágrafos anteriores, convém colher trecho do próprio Boaventura de Souza Santos:

As reformas do processo ou mesmo do direito substantivo não terão muito significado se não forem complementadas com outras reformas. Por um lado, a reforma da organização judiciária, a qual pode contribuir para a democratização da justiça se ela própria não for internamente democrática. E, neste caso, a democratização deve ocorrer em paralelo com a racionalização da divisão do trabalho e com uma nova gestão dos recursos de tempo e de capacidade técnica. Por outro, a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados, sem a qual a ampliação dos poderes do juiz proposta carecerá de sentido. As novas gerações de juízes deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular.⁸

Obviamente que a contribuição da sociologia não se resume ao que procuramos absorver e apresentar aqui, mas entendemos que o cerne estrutural interessante para o nosso trabalho é justamente demonstrar como o tema apresenta uma natureza complexa e multifacetária, extrapolando os seus limites para muito além do campo do Direito, demandando a observação de implementação de políticas judiciárias e públicas sérias para romper o abismo que é imposto aos cidadãos mais vulneráveis.

1.2 - Três Ondas do Florence Project

O Florence Project (“Projeto Florença”) foi um projeto coordenado pelos professores Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Nicolò Trocker, que consistiu em uma série de estudos empíricos, em vários países, objetivando uma análise profunda do tema “acesso à justiça”, optando por apresentar suas conclusões por meio de três ondas renovatórias, as quais descreviam as principais dificuldades e os entraves para garantir esse acesso efetivo, sendo um estudo de extrema importância e relevância para o direito processual de diversos países, essa importância decorre principalmente da originalidade e pioneirismo da investigação realizada, não há notícia anterior sobre uma pesquisa sociológica tão abrangente.⁹

⁸SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós – Modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.p.157

⁹ BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.202

Durante a elaboração desse estudo, os autores elegeram como premissa básica, a qual se demonstra importante em todo o contexto aqui discutido, a seguinte: “justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe a garantia de um acesso efetivo.”¹⁰

No entanto, para se chegar a essa premissa apresentada pelos autores, se fez necessária toda uma construção e mudança de mentalidade das sociedades ao longo do curso da história, por conta disso, oportuna se faz a apresentação de uma síntese dessa construção, para se demonstrar a importância de efetivar tais direitos.

A retrospectiva começa nos Estados “liberais” burgueses dos séculos XVIII e XIX, nos quais prevalecia o individualismo como premissa maior, de forma que os procedimentos para acesso à justiça se exauriam na possibilidade de o indivíduo que sofreu o agravo ajuizar uma ação para reclamar seu direito, a única preocupação do Estado deveria ser garantir que essa possibilidade não fosse mitigada ou mesmo infringida por terceiros. Sobre esse recorte histórico, Capelletti e Garth afirmam: “A Justiça, como outros bens, no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte.”¹¹

Por conseguinte, estamos diante de uma igualdade de natureza meramente formal, materialmente persiste um sistema de desigualdade crônico, mas não surpreendente em sociedades capitalistas, sistema esse que fomenta e incentiva a promoção da mesma.

Então, a ausência de “paridade de armas” ou de “equilíbrio processual” não eram nem sombras de preocupação para a sociedade dessa época, as reformas que se operavam eram meramente formais, buscando aprimorar os procedimentos, não se tinha como objetivo uma adequação efetiva à realidade, portanto careciam de efetividade.

Posteriormente, a questão dos direitos humanos foi se tornando pauta de uma maior preocupação social, Capelletti e Garth elucidam que isso acontece na medida em que as sociedades do “laissez faire” crescem em tamanho e complexidade, gerando uma transformação

¹⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.3

¹¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 4

nas relações desenvolvidas até então, o entendimento de que apenas garantir a possibilidade de litigar sem preocupações ou intervenções maiores não se adequava mais tão perfeitamente ao conteúdo da realidade.¹²

Tais modificações e preocupações culminam, de certa forma, com a ascensão do Estado de bem-estar social (Welfare State), não como um representante exclusivo de novas reformas, mas sem sombra de dúvida um marco temporal importante na história e na mudança de mentalidade do Estado, agora o aparato estatal não era compreendido com uma visão minimalista de direitos, cuja única preocupação era não intervir e garantir apenas proteção, mas também com uma busca por proporcionar direitos materiais, substanciais, de maneira que o acesso à justiça, nessas condições, adquire um papel fundamental. Para melhor elucidar tal modificação, Capelletti e Garth salientam: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos”¹³

Destarte, conquanto demasiadamente sedutores e razoáveis sejam os argumentos e as propostas dessa nova mentalidade de acesso à justiça, forçoso é reconhecer que na realidade social, principalmente de sociedades que possuem como sua base econômica um modelo de sustentação fundado na promoção da desigualdade, a perfeita paridade de condições entre as partes se denota como uma realidade pouco factível, por exemplo, a diferença econômica entre sociedade empresária e trabalhador, entre o marido detentor dos recursos e a dona de casa desempregada e vulnerável, entre o Estado-Acusador e o réu, dificilmente ou nunca serão equacionadas, todavia, o diagnóstico dessa realidade e a tentativa de mitigação ao máximo possível dessas discrepâncias deve ser a busca incansável de todo o ordenamento jurídico e de seus agentes.

Antes de adentrarmos especificamente nas três ondas do Florence Project, cumpre apresentar exemplos de determinados obstáculos entendidos pelos autores como relevantes para o efetivo acesso à justiça, a saber: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas específicos para se adequar aos interesses difusos.

¹²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 3

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 6

Sobre a questão das custas judiciais, destacamos que as principais dificuldades identificáveis no estudo desenvolvido foram aquelas que se relacionaram com os custos elevados para se manter e movimentar a máquina pública, ou seja, juízes, tribunais, funcionários, dentre outros, além do pagamento dos honorários advocatícios, mesmo naqueles sistemas, como o estadunidense, em que não se obriga o pagamento dos sucumbenciais. Dessa forma, ao optar pelo meio formal de resolução da lide, a parte enfrenta um alto ônus operacional, potencializado quando sucumbe, o que gera um obstáculo tanto de ordem econômica como de ordem psicológica.

Para Capelletti e Garth, essa situação supracitada é potencializada quando nos deparamos com as chamadas “pequenas causas” e quando o processo não é solucionado em tempo razoável, uma vez que dados reunidos pelo Projeto de Florença demonstram com certa clareza a relação direta entre o aumento dos custos e esses fatores.

No caso do aumento de custos, demonstra que se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.¹⁴

Enquanto sobre a questão temporal, os efeitos da delonga especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores, ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direitos.¹⁵

Na possibilidade das partes, a questão econômica também é um ponto de muita relevância, já que uma das partes bem estruturada economicamente consegue pagar melhores advogados, suportar a demora decorrente do processo com mais tranquilidade, além de identificar com mais clareza as melhores estratégias a serem utilizadas no processo.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 7

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 7

Primeiramente, é notório que o conhecimento jurídico não se faz presente na grande maioria da população, a possibilidade para discernir ofensa de direitos e como levar o caso a apreciação de um juízo competente é muito remota fora do nicho de conhecimento jurídico dos advogados, as pessoas em geral possuem pouco ou nenhum conhecimento sobre as etapas do processo, os seus procedimentos, suas características principais, seus riscos e possibilidades.

Dessa falta de conhecimento e de costume em lidar com as coisas jurídicas, surge o que, no diagnóstico do Florence Project, é chamado de distinção entre “Litigantes Eventuais” e “Litigantes Habituais”¹⁶. Essa distinção se relaciona com a quantidade de vezes em que o litigante já se envolveu em processos judiciais, os que são habituais têm vantagens que dificilmente são superadas, segundo o diagnóstico elas são da seguinte ordem:

Maior experiência com o Direito lhes possibilita melhor planejamento do litígio; o litigante habitual tem economia de escala porque tem mais casos; litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; litigante habitual pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos.¹⁷

Sobre essa questão, entendemos ser pertinente uma observação mais aprofundada do caso brasileiro. Em pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, denominada “100 maiores litigantes”, O Departamento de Pesquisas Judiciárias recebeu dados coletados sobre os maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho, referentes a processos que não foram baixados definitivamente até 31 de março de 2010, os números demonstraram:

Gráfico 1 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.

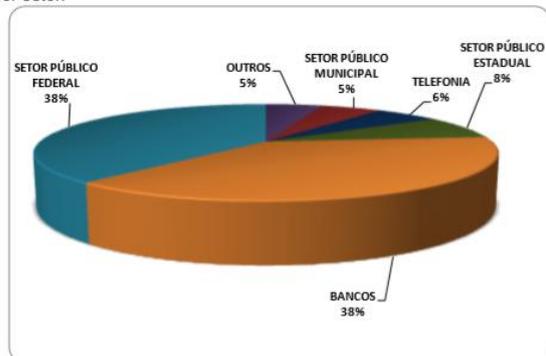
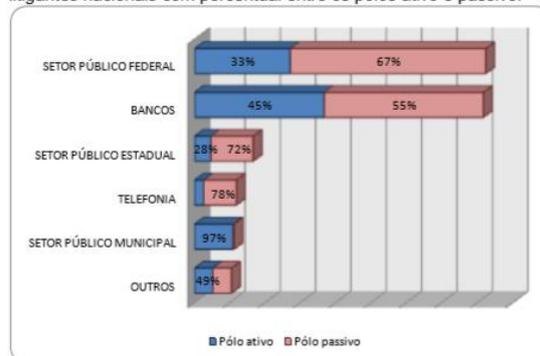


Gráfico 2 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os pólos ativo e passivo.



¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9

Em âmbito geral, observa-se por intermédio do gráfico 1 que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.¹⁸

Do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, 59% referem-se ao pólo passivo, sendo o comportamento do Setor Público Municipal diferente dos demais, uma vez que 97% dos processos desse setor referem-se ao pólo ativo, conforme o gráfico 2.¹⁹

Especificamente sobre a Justiça do Trabalho, a pesquisa retratou o seguinte cenário:

Gráfico 5 – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho por setor.

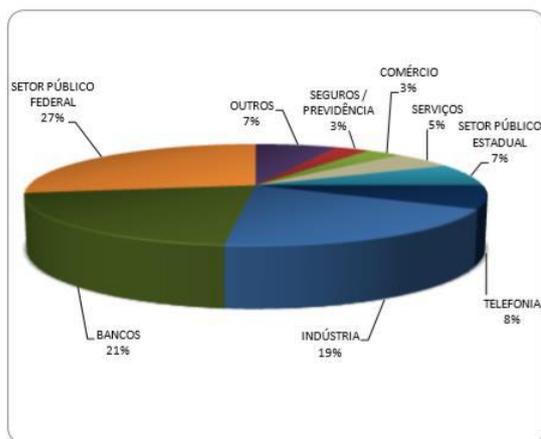
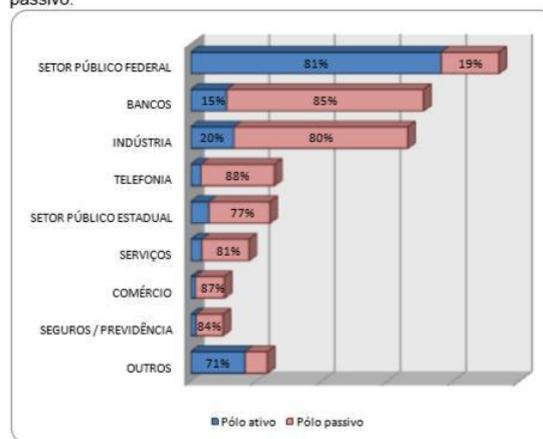


Gráfico 6 – Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho com percentual entre os pólos ativo e passivo.



Observa-se por intermédio do gráfico 5, acima, que o setor público (Federal e Estadual), bancos, indústria e telefonia representam 82% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho.²⁰

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa 100 maiores litigantes**. Brasília, DF. Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 05 abr.2019.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa 100 maiores litigantes**. Brasília, DF. Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 05 abr.2019.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa 100 maiores litigantes**. Brasília, DF. Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 05 abr.2019.

Conforme gráfico 6, acima, o setor público Federal apresentou comportamento na Justiça do Trabalho diferente das demais Justiças, uma vez que 81% dos processos desse setor referem-se ao polo ativo. Não foi possível identificar nem analisar as razões para essa excessiva participação do Setor Público Federal enquanto polo ativo na Justiça do Trabalho, fato que merece exame mais detido no futuro. Ressalte-se, por outro lado, que 61% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça do Trabalho referem-se ao polo passivo.²¹

Cabe destacar que a Justiça do Trabalho apresenta uma maior distribuição dos segmentos envolvidos como litigantes habituais, além do setor público e dos bancos, ganham destaque a indústria, o comércio e a telefonia. De maneira que, havendo mais litigantes habituais, há também mais setores que usufruem das vantagens de tal posição no momento de litigar, gerando maiores dificuldades nesse ramo especializado para os litigantes eventuais.

Vale também frisar a postura do setor público, em ambos os casos destacados aqui, nacionais e Justiça do Trabalho, o mesmo apresenta um protagonismo nos litígios, entendemos que tal postura se denota extremamente nociva para o Judiciário como um todo, isso porque o setor público deveria desenvolver uma mentalidade mais holística, preocupando-se em observar a legalidade dos seus atos, como também prezando, sempre que possível, por métodos alternativos de resolução de conflitos, evitando sobrecarregar os tribunais.

Finalmente, os problemas que são enfrentados quando há a relação com interesses difusos.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, os interesses difusos são transindividuais (meta individuais, supra individuais, coletivos etc.), ou seja, extrapolam o sujeito isoladamente considerado para abarcar questões que envolvam um número indeterminado de pessoas, além disso possuem características que o diferenciam dos demais interesses ligados à tutela coletiva, são eles: indivisibilidade do seu objeto, situação de fato em comum e indeterminabilidade dos titulares.

²¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa 100 maiores litigantes**. Brasília, DF. Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 05 abr.2019.

A questão principal desses direitos consiste em conseguir reunir em um só objetivo todos os interessados, de sorte que se torna muito difícil a implementação de uma estratégia em comum, visto que são interesses fragmentados ou coletivos. Aqui, o obstáculo principal se apresenta como de natureza estratégica, uma vez que a divisão gera a dificuldade. Diante desse cenário dos obstáculos, Cappelletti e Garth depreendem que:

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres, ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do sistema judicial para obterem os seus próprios interesses. Esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um, muitos problemas de acesso são inter-relacionados²²

Portanto, o Florence Project trouxe como finalidades do acesso à justiça basicamente dois pontos principais: acesso ao Poder Judiciário e acesso à resultados justos, de forma que desses fatores derivam a grande maioria dos fatores que envolvem essa temática.

O acesso à justiça passou a ser algo estruturante, Cappelletti e Garth utilizam uma metáfora para falar dos movimentos de acesso à justiça que se tornou um marco no estudo do tema, a metáfora das três ondas, deixando claro que não são desenvolvidas de forma linear, podem haver retrocessos entre elas, futuramente o caso brasileiro será analisado como um dos exemplos disso, no sentido de questionar se a reforma trabalhista compromete gravemente certos direitos entendidos como basilares e de primeira onda.

Sobre essa metáfora das “Três Ondas” e sua importância, ressalta Junqueira em sua obra que Cappelletti e Garth identificam três “waves of reform” no “access-to-justice movement”: a garantia de assistência jurídica para os pobres, a representação dos direitos difusos e informalização do procedimento de resolução de conflitos.²³

Nesse mesmo sentido, Bochenek:

Para Cappelletti, na década de setenta, três ondas renovatórias de acesso à justiça despontavam: primeira, a assistência judiciária gratuita destinada principalmente àqueles que mais carecem de favorecimentos legais para litigarem em paridade de condições com litigantes afortunados, ou seja, não basta ter advogado ou defensor à disposição, mas é necessário amparar com condições igualitárias; segundo, representação em juízo de direitos difusos e coletivos, pois o processo entre duas

²²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 11

²³JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº18, p.13, 1996.

partes é o reflexo do individualismo como marca registrada de concepções liberais nas ciências jurídicas; e, terceiro, enfoque novo e mais amplo que as duas concepções anteriores, além de procurar aplicá-las sem restrições. A leitura dos escritos sobre o acesso aos direitos e à justiça no Brasil e na América Latina revela que as preocupações externadas por Cappelletti ainda estão presentes, mesmo que em graus diferenciados.²⁴

Portanto, a Primeira Onda pode ser entendida como justiça acessível a todos, no sentido de que são movimentos que objetivam reduzir ou acabar com obstáculos ao acesso à justiça, as vezes o Estado não pode garantir liberdades civis sem permitir que elas tenham acesso ao Judiciário para que possam realmente ser efetivos os seus direitos. Observa-se a questão dos honorários que, no Brasil, havia sido mitigada pela gratuidade de justiça e que, por conta da reforma trabalhista, pode novamente vir a se tornar um obstáculo importante.

Já a Segunda Onda aparece como uma representação dos direitos individuais em sociedades de massa, com o contexto do surgimento de bens jurídicos novos e sujeitos coletivos novos, trazendo no bojo uma série de demandas que o Judiciário não dá conta com os procedimentos de demandas individuais, dessa forma um novo jeito de garantir o acesso à justiça é a criação e o implemento de ações metaindividuais/transindividuais, coletivização do processo. No Brasil podemos entender que esse fenômeno descrito ocorreu no período de redemocratização.

Com relação à Terceira Onda, que tem como finalidade uma busca pela resolução mais célere dos conflitos, o Judiciário notadamente demora muito tempo para dar soluções às demandas, as quais, pelo seu conteúdo, necessitam, em boa parte dos casos, de respostas céleres. Observa-se, ainda, que mesmo com a adoção do processo coletivo, o judiciário não dava conta de todas as demandas. Com isso, ao longo do tempo, surgiram mecanismos/institutos que procura dar respostas a tais problemas ao considerar as questões da celeridade e da eficiência, como, por exemplo, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Como consequência desses estudos, dessa evolução histórica e da preocupação com valores democráticos, o acesso à justiça já alcançou status de direito fundamental dos seres humanos, previsto e destacado em diversos diplomas da comunidade internacional, cabendo

²⁴BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.202/203

destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵ (1948), na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais²⁶ (1950), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica²⁷ (1969) e, mais recentemente, na Carta Mundial do Direito à Cidade²⁸ (2005).

1.3 – O acesso à justiça no Brasil

Antes de adentrar especificamente no caso e nas problemáticas que envolvem o acesso à justiça no Brasil, cumpre destacar que, apesar de grande abrangência do Florence Project, o caso brasileiro não fez parte dos países objetos da análise desse projeto, fato que não significa, por si só, que determinados diagnósticos não podem ser aplicados na prática.

O caso brasileiro pode ser entendido como um dos quais o problema do acesso à justiça não se limita somente a efetivação de novos direitos conquistados, mas sim se relaciona com a preocupação em garantir o acesso básico do grande contingente da população, de forma que, enfrenta-se, de certa maneira, tanto a dificuldade das barreiras econômicas, sociais e culturais, apontadas pela sociologia, como também problemas denunciados nas Três Ondas do Florence Project.

²⁵Artigo 8.º: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Artigo 10.º: Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”

²⁶Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo): “5. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

²⁷Artigo 8º - 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

²⁸Artigo X. Direito à Justiça: “1. As cidades signatárias se comprometem a adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação e mediação. 3. As cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita

Sobre esse cenário, afirma Bochenek:

Na América Latina e no Brasil, há uma realidade de desigualdades e exclusões bastante diferenciada, rodeada pela miséria e pobreza, de maneira que não basta a mera reprodução de um campo de investigação científica numa realidade em que se procedem fatores sociais simplesmente estranhos aos fatores de onde advém a investigação quanto ao acesso à justiça. A diferença primordial em relação à América Latina, quando comparada a Europa e EUA, quanto a obstrução do acesso ao direito e à justiça, não reside somente nas minorias, mas principalmente nas maiorias discriminadas. Acrescente-se ao cenário as reivindicações de reconhecimento das diversas minorias dentro da grande maioria excluída economicamente.²⁹

Aqui, diferentemente dos países em que os problemas de acesso à justiça se limitavam ao reconhecimento dos direitos de minorias, o cenário se apresenta de forma mais grave e preocupante, isso porque não somente os direitos das minorias não são efetivados, mas também os direitos básicos da esmagadora maioria da população não são reconhecidos, de forma que há uma soma de problemas, gerados principalmente por uma herança histórica de desigualdades, nesse sentido vale destacar:

A partir das observações é fácil constatar que na Europa, a expansão do Estado Social ou Estado Providência foi maior do que na América Latina, em que a concretização dos direitos sociais não ocorreu da mesma forma e tempo, também devido aos atrasos e as ausências de políticas públicas estatais, ainda, até hoje, não implementadas satisfatória e adequadamente.³⁰

Isso posto, importante frisar que a mera reprodução de um recorte histórico não serve, por si só, como acréscimo de conteúdo válido ao trabalho, mas visto que foi defendido até aqui a interligação entre diversos fatores para a compreensão do acesso à justiça, optar-se-á por apresentar um breve panorama histórico do período brasileiro, isto porque entendemos ser oportuno para a análise como um todo. Para essa tarefa, contaremos com informações levantadas pelo trabalho de Bochenek:

Em linhas gerais é possível sintetizar que de Dom João I a Getúlio Vargas, “numa viagem de seis séculos, uma estrutura política e social resistiu a todas as transformações fundamentais, aos desafios mais profundos, à travessia do oceano largo” (Furtado, 2007: 819). A realidade histórica brasileira demonstrou a persistência secular da estrutura patrimonial (pessoal, depois convertida em estatal), à repetição, em fase progressiva, da experiência capitalista, com sistema normativamente constitucional e democrático liberal, que se ajusta aos quadros das elites, mais ou menos sujeitas a controle (Furtado, 2007: 822). No período da ditadura, a atuação dos tribunais foi fortemente influenciada pelos contornos políticos determinados pelas forças de poder. O judiciário não teve uma postura independente, criativa e avançada em relação aos graves problemas de ordem política e social. Ao contrário, o

²⁹BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.199

³⁰BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.199

“pseudoneutralismo” e o “formalismo pomposo” são características que revelam a atuação demasiadamente comprometida com os ditames da ordem dominante, potencializados por mecanismos burocráticos-procedimentais onerosos e inacessíveis à maioria da população brasileira (Wolkmer, 1994: 89-90).³¹

No fim dos anos 1970, as primeiras greves que impulsionaram a reivindicação por uma aquisição maior de direitos e garantias não somente no âmbito trabalhista, mas nos direitos coletivos em geral, foram movimentos que encontraram um Poder Judiciário despreparado para esse tipo de demanda, já que focado principalmente no processamento de direitos individuais. Tais premissas são adotadas por Junqueira com a seguinte abordagem:

Na discussão sobre o acesso coletivo à Justiça, por exemplo, o tema dos conflitos coletivos impõe-se em um primeiro momento em razão do crescente fenômeno das invasões urbanas e da incapacidade do Poder Judiciário de resolver os novos conflitos emergentes na sociedade brasileira. Discutiam-se então os vários entraves processuais, tais como o artigo 245 do Código de Processo Civil, que subtraía da apreciação do Poder Judiciário qualquer pedido impossível segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que, de fato, significava a impossibilidade de se lutar, na instância judicial, por novos direitos. Em um segundo momento, inicia-se a discussão sobre a garantia dos direitos difusos, que, então, ainda não contavam com a possibilidade criada em 1985 pela Lei nº 7.347, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.³²

Dessa forma, o despreparo do Judiciário para lidar com essa nova modalidade de demandas acabou por refletir na percepção e procura dos litigantes, isso porque o mesmo não era visto como principal agência de resolução dos conflitos coletivos e difusos, porém, apesar disso, a possibilidade de se valer da obrigatoriedade e coercibilidade inerentes às suas decisões representou e ainda representa uma possibilidade interessante para as partes.

Por conta da herança extremamente burocrática e das preocupações em se ater apenas aos ditames da ordem política vigente, essas características dos períodos ditatoriais não foram completamente superadas com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, isso porque não foi dada a devida importância para o papel do Judiciário e dos tribunais na formação da nova democracia e na garantia dos novos direitos, a situação se polarizou para os debates políticos e sociais, negligenciando de certa forma o protagonismo fundamental que o Poder Judiciário deve ter em qualquer democracia moderna.

³¹BOCHENEK, Antônio César. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.200

³²JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº18, p. 13,1996..

A preocupação inicial, segundo Carlos Santiso, foi apenas no sentido de assegurar a independência do Judiciário e sua presença estabilizadora entre os poderes da nova fase democrática.³³

Apesar de a Carta Magna apresentar uma generosa declaração de direitos fundamentais, àquilo não era possível traduzir de imediato no que Vianna denominou como conquistas substanciais de alcance imediato³⁴, portanto, as soluções e os direitos destacados eram apresentados como normas de caráter programático, de caráter aberto e dependentes de uma efetiva concretização no futuro.

Dessa forma, como se não bastasse toda a herança de desigualdade acumulada pelo Brasil até então, no período da redemocratização, para muitos o período mais crucial da história brasileira, no qual houve a possibilidade de estabelecer um novo ordenamento jurídico com a atuação do Poder Constituinte Originário, foi desperdiçada a possibilidade de diminuir o abismo social e de direitos que caracteriza a sociedade brasileira, de forma que, não deveria ser garantida uma reforma apenas nas estruturas políticas, mas uma ampla, irrestrita e decisiva reforma também no Poder Judiciário, reforma esta que poderia superar diversos obstáculos e garantir um acesso à justiça mais integral.

Obviamente que não se pode adotar uma postura somente crítica, mas devem ser reconhecidos avanços significativos com a Constituição de 1988³⁵, por meio dela foram

³³ SANTISO, Carlos. Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: Balancing Independence with Accountability. In: **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies**. Londres: Frank Cass, 2003. p. 161-180.

³⁴ VIANNA, Luiz Werneck, et.al. **O Perfil do Magistrado Brasileiro**. Rio de Janeiro: AMB:IUPERJ,1996

³⁵ “No Brasil, a constituição de 1988 é pródiga em exemplos de preceitos reveladores da intenção de favorecer o acesso de todos ao benefício da justiça. A partir do artigo 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana; artigo 3º, incisos I, III e V, que preveem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; no artigo 5º, contempla ainda o direito de petição em defesa dos direitos (inciso XXXIV, a), a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de direito (inciso XXXV); o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV) ; e ainda que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (LXXVIII). A atual constituição inovou com os institutos que valorizam a maior participação popular na administração da justiça, entre eles, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular e ação penal privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (incisos, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LIX, respectivamente). Ainda integram o rol das garantia constitucionais do acesso aos direitos e à justiça a instituição da defensoria pública, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados (artigo 134) e a motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX), além dos princípios constitucionais da efetivação das decisões judiciais”. BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

previstos mecanismos para tentar superar eventual ineficiência por parte da efetivação dos direitos fundamentais, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, mandado de injunção, dentre outros.³⁶

Cumprir frisar que o processo de redemocratização não ocorre de forma instantânea, mas se constitui algo paulatino, gradativo, de forma que o próprio Judiciário no período supracitado também passou por essa situação, explica Bochenek:

A transição democrática num primeiro momento possibilitou que as pessoas depositassem confiança no judiciário a partir de inúmeras decisões judiciais favoráveis em defesa de direitos lesados. Aos poucos a confiança no judiciário passou a ser readquirida, pois no regime anterior o sistema judicial esteve atrelado à vontade do executivo e não à vontade geral das pessoas que integravam a comunidade brasileira. Portanto, é pela via da participação político-jurídica que se processa a interligação entre os direitos fundamentais e a democracia participativa (Cittadino, 1999: 19). A intensificação do processo democrático influenciou sobremaneira na percepção e consciência dos direitos. A justiça é procurada constantemente em lugar das resignações ou conformismo. No início dos anos 80, Joaquim de Arruda Falcão Neto, abordou que a participação dos cidadãos no regime democrático não poderia ficar restrita ao legislativo e ao executivo, poderes que centralizavam esse tipo de debate naquele momento de transição política, mas que deveria também incluir a participação no judiciário (Falcão, 1981: 3-20).³⁷

Porém, pelo fato de o Judiciário ter sido o último dos poderes a preocupar-se com as mudanças sociais e ter focado inicialmente somente na sua independência e organização, o preço pago pelo atraso é debitado na sociedade e nos indivíduos é visível (desrespeito e abusos de direitos ou atraso no reconhecimento dos direitos).³⁸

Somado a isso, especificamente as questões de acesso à justiça não foram enfrentadas com o protagonismo que deveriam. Sobre o tema, Vianna ressalta:

As questões de acesso à justiça, largadas ao segundo plano, foram retomadas timidamente, com as leis de defesa de consumidor (1990) e depois com a nova lei dos Juizados Especiais Federais (1995). A partir de então gradativamente ganharam espaço e projeção. Ao lado dessa nova perspectiva democrática o legislador constituinte ainda elevou ao nível constitucional os Juizados Especiais, cuja experiência prévia em alguns Estados da Federação tinha se revelado promissora forma de resolução de conflitos. A posterior criação dos Juizados Especiais Federais propiciou um novo canal de expressão ao processo de democratização social (Vianna et al., 1996: 43).³⁹

³⁶BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.186

³⁷BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.186

³⁸BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.187

³⁹VIANNA, Luiz Werneck, et.al. **O Perfil do Magistrado Brasileiro**. Rio de Janeiro: AMB:IUPERJ,1996

Atualmente, 31 anos após a promulgação da Constituição Federal, observa-se que a ampliação do acesso à justiça e a tentativa de efetivação dos direitos constituem pautas sempre presentes no cotidiano do Poder Judiciário.

Podem ser citados os juizados especiais que representaram um grande avanço para o acesso à justiça no Brasil, por meio deles a população consegue ter um acesso mais simplificado ao Judiciário, notadamente pela adoção de princípios e valores condizentes com a sociedade atual: rapidez, informalidade, simplicidade, objetividade, baixo custo, equidade e celeridade.⁴⁰

Importante também a Emenda Constitucional 45/04, que foi a instituidora de profundas reformas no Judiciário, principalmente com a criação do Conselho Nacional dos Ministérios Públicos (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a constitucionalização dos tratados e convenções, com preocupações também na maior eficiência e na própria conduta dos magistrados e dos tribunais em todo o território nacional, além de no quesito acesso à justiça, buscar uma duração razoável do processo e as turmas itinerantes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, a própria reforma do Código de Processo Civil, com a tentativa de privilegiar o consenso, os métodos alternativos de resolução de conflitos, os princípios garantidores de celeridade, a primazia de decisão do mérito, fazendo com que o procedimento seja mais ágil, simples e consensual.

Dito isto, evidente que as tentativas de reformas e de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, como nos exemplos descritos acima, vem atribuindo ao Judiciário uma nova postura de procurar atender as demandas dos indivíduos até então não contemplados, procurando garantir o seu acesso e sua possibilidade de demandar direitos. O acesso aos tribunais de parcela da população que estava marginalizada atribuiu ao judiciário parcela significativa na construção do processo político democrático, antes não contemplado no sistema brasileiro.

⁴⁰BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça**. 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.p.187

Por todo o exposto, fica notório que o problema do acesso à justiça no Brasil se constitui extremamente complexo, isto porque vai muito além de política judiciária ou reforma de procedimentos, acaba por se misturar com a desigualdade social, econômica e cultural inerente a própria formação da sociedade brasileira, não sendo prerrogativas de juízes e tribunais alterar quadros de grandes desigualdades econômicas e propor reformas mais severas no âmbito de políticas públicas, contudo, não se pode deixar de considerar a capacidade institucional dos tribunais para a aplicação de práticas inovadoras e garantidoras de direitos, cabendo a estes, dentro dos limites constitucionais de sua atuação, procurar garantir uma maior isonomia, minimizar diferenças e buscar o pleno exercício da cidadania no país.

CAPÍTULO 2

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

No capítulo anterior procurou-se apresentar um panorama geral sobre a temática acesso à justiça, demonstrando que, no caso brasileiro, encontram-se dificuldades das mais variadas ordens para se garantir um acesso efetivo à justiça, desde heranças culturais enraizadas, passando por obstáculos econômicos, culturais e sociais, como também a necessidade de uma atuação institucional mais forte para a consolidação da cidadania, fato este previsto pela Constituição Federal de 1988, mas que ainda carece de maior efetividade prática.

Diante desse cenário, cumpre agora um aprofundamento no campo de pesquisa proposto para esse trabalho, externando desde já que, no ponto de vista defendido por esse trabalho, é o Judiciário Trabalhista o ramo do Direito mais importante e atuante na tentativa de garantir uma efetiva concretização de direitos de importância e relevância histórica, visto que, se fala aqui de situações que envolvem conflitos com repercussão na subsistência e na dignidade das pessoas, o trabalho em uma sociedade consumista e capitalista se tornou uma condição inerente a própria sobrevivência e bem estar do indivíduo.

2.1 – Apontamentos sobre a história da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem sua primeira previsão constitucional na Carta de 1934 com a atribuição explicitada nos seguintes termos: “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”, vinculada ao Poder Executivo, possuía, por meio do Decreto-Lei nº 1.237/1939, a prerrogativa de executar suas decisões, de maneira que, seus atos, apesar de ainda vinculados ao Executivo, já garantiam certa coercibilidade, característica do Judiciário.

Apesar dessa prerrogativa, só vai se integrar efetivamente ao Poder Judiciário em 1946, com o elenco na constituição da época dos Juízes e Tribunais do Trabalho entre os órgãos componentes do Judiciário, inclusive com garantias clássicas asseguradas à magistratura comum. Sobre essa implementação, salientam Eline Pessanha e Regina Morel:

Superado o Estado Novo, a Constituição de 1946 sustentou no geral a organização sindical vigente, embora tenha tentado implementar algumas importantes alterações. Por exemplo, integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, criando também o

Ministério Público do Trabalho como parte do Ministério Público da União e consagrou a liberdade sindical e o direito de greve, infelizmente não concretizados. É também nessa Constituição que a Justiça do Trabalho aparece já fazendo parte do Poder Judiciário, autônoma em relação ao Poder Executivo em todos os níveis, com competência específica, poder normativo, e Ministério Público correspondente junto ao Ministério Público da União. A carreira de juiz do trabalho passava a seguir o modelo da carreira da magistratura em geral, sendo composta de três níveis: juiz Presidente de Vara, juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.⁴¹

Obviamente que as relações trabalhistas e, principalmente, os conflitos decorrentes das mesmas, não se iniciaram somente por essa época, ocorre que, conforme já foi salientado exaustivamente no capítulo anterior, as características do cenário político e social do Brasil tornaram mais demorado esse processo, principalmente por conta da raiz colonial, escravocrata, rural e discriminatória, também essa é a interpretação de João Orestes Dalazen:

A composição socioeconômica das primeiras décadas do século XX mostrava um Brasil ainda organizado em bases agrárias, com mínima concentração urbana e irrisória atividade industrial. Para tal constatação, basta ver que dos 40.000.000 de habitantes do país nos anos quarenta, apenas 25% deles encontravam-se nos centros urbanos. Apenas no final da década de sessenta, início da de setenta, a população rural retrairia para patamar inferior à urbana no Brasil.

Como parece de intuitiva percepção, as necessidades daquela conformação social não gritavam a plenos pulmões pela instituição desse ramo específico do Poder Judiciário. A massa de trabalhadores alojava-se em área rurícola, nua de organização sindical e desprovida de direitos positivados. Os poucos sindicatos que existiam não ostentavam condições de reivindicação efetivas, porque ainda mal organizados, embrionários e frágeis. Reclamar de quê e com o concurso de quem?⁴²

Foi preciso uma iniciativa do Poder Executivo para que tal fato acontecesse, não adentrando na possível discussão das motivações que levaram Getúlio Vargas a capitanear o processo, foram construções políticas do mesmo que iniciaram a proposição finalizada na Constituição de 1946.

Como não poderia ser diferente, houve um debate intenso na época sobre a necessidade desse novo ramo do Judiciário, interessante trazer à baila um posicionamento defendido pelo relator do anteprojeto de lei que instituiria e organizaria essa Justiça Especializada, na Comissão de Constituição e Justiça, em 1935. Justifica-se o destaque para essa argumentação com a semelhança que a mesma apresenta quando comparada com determinadas linhas argumentativas defendidas pela Reforma Trabalhista, para melhor esclarecer:

⁴¹MOREI, Regina; PESSANHA, Elina. 70 Anos da Justiça do Trabalho no Brasil: Algumas Reflexões. História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, nº 1, vol.24. p.5, julho/dezembro 2010.

⁴²DALAZEN, João Orestes. Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça social. In: **A História de Justiça do Trabalho no Brasil Multiplicidade de Olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.p.5

Sucederam-se, então, as discussões entre Oliveira Viana (sociólogo e jurista, consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um dos autores do anteprojeto) e o Prof. Waldemar Ferreira (relator na Comissão de Constituição e Justiça). Ferreira, como outros intelectuais na década de 1930, era desfavorável à implantação de uma Justiça do Trabalho no Brasil. Contrariamente a Viana, era partidário de um “individualismo jurídico” assentado “na ideia de contrato do Código Civil”. Não acreditava que os conflitos trabalhistas necessitassem de “novos órgãos, novos processos, novos ritos ou nova jurisprudência”. Chegou a chamar de “fascista” o projeto de Viana.⁴³

Por essa linha argumentativa, explicitada por Waldemar Ferreira, se rechaçava o desequilíbrio entre as partes, afirmando a ideia de que essa relação jurídica deveria ser regulada pelo Código Civil, como um simples contrato, por meio do qual os contratantes se encontram em igualdade de condições e de meios, essa argumentação também foi objeto de análise pelas professoras Regina Morel e Elina Pessanha:

Por outro lado, tem-se a forte reação liberal à proposta apresentada, de que é exemplar e bem conhecida a atuação, como relator, do renomado advogado civilista paulista Waldemar Ferreira, na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional. Os liberais não queriam uma justiça federal tão distante e acima dos interesses locais bem sedimentados. Não queriam também que os sindicatos funcionassem como pessoas jurídicas públicas, alegando que a vontade individual dos trabalhadores deveria prevalecer. Não aceitavam, na verdade, a existência de sujeitos e direitos coletivos e não queriam uma Justiça do Trabalho com o que consideravam o poder de legislar: eram frontalmente contra o poder normativo.⁴⁴

Merece destaque o fato de experiência similar ao modelo com as bases defendidas pelo relator já haver sido tentado no Brasil, com as chamadas “Parcerias” entre fazendeiros e imigrantes, fracassando indubitavelmente, é o relato que apresenta João Oreste Dalazen:

A parceria tinha como aporte legal a Lei de 13 de setembro de 1830 que, com seus ínfimos 8 artigos, pode ser considerada a primeira do Brasil independente a dispor sobre relações de trabalho, mais especificamente sobre o “contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”. No entanto, a lei era extremamente severa para os colonos, tanto por tudo o que deixava de regular, quanto pelo que efetivamente regulava. Caso quisesse escapar da relação jurídica sem sofrer os castigos, prisões e trabalhos forçados supracitados, o colono tinha que restituir ao fazendeiro (locatário) toda a quantia que havia recebido adiantadamente, descontando os serviços prestados, além de pagar uma multa no valor da metade do que receberia se cumprisse o contrato por inteiro. O Estado, por meio do juiz de paz, entrava na relação apenas como forma de garantia, violenta, do investimento dos cafeicultores. A parceria que nascera com o espírito de fixar o colono a terra, preparando-o para um dia também ter a posse dela, pervertia-se como mais uma forma de exploração do homem pelo homem. Os colonos reclamavam das cláusulas abusivas e obscuras dos contratos, da péssima qualidade das moradias e das terras destinadas ao cultivo de subsistência. Já os

⁴³DALAZEN, João Orestes. Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça social. In: **A História de Justiça do Trabalho no Brasil Multiplicidade de Olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.p.33

⁴⁴MOREL, Regina; PESSANHA, Elina. 70 Anos da Justiça do Trabalho no Brasil: Algumas Reflexões. História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, nº 1, vol.24. p.4, julho/dezembro 2010.

fazendeiros se queixavam de vadiagem, embriaguez e roubo por parte dos contratados. Com isso, os conflitos se agravavam.⁴⁵

Apesar dessa resistência de determinados grupos e das argumentações apresentadas pelos mesmos, a Justiça do Trabalho foi instituída e, ao longo do tempo, a importância de suas atribuições foi sendo cada vez mais reconhecida, visto que notadamente não se vinculavam a raízes ideológicas ou partidárias, mas sim a uma consciência da realidade.

Por conta disso, ocorreram profundas modificações nas relações de trabalho, a partir dali surgia um ramo do Direito focado em analisar e garantir uma maior estabilidade social para os envolvidos, na lição de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Profundamente diverso do clássico Direito Civil – notoriamente individualista e não intervencionista, moldado para reger essencialmente relações entre seres iguais –, o jovem Direito do Trabalho era, ao revés, economicamente distributivista, intervencionista no contrato de emprego e com forte senso coletivo em sua diretriz geral. Em razão dessas características, o novo segmento jurídico decididamente deflagrava significativo e ágil processo de inclusão social, cultural e econômica das incontáveis levas de trabalhadores que chegavam às cidades em crescimento em diversas partes do país.⁴⁶

Nesse momento, o Brasil passava por um período de ebulição política e social, com uma maior sindicalização, isso porque se constituía um período de desenvolvimento da indústria e emergência da classe operária e da classe média, principalmente em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, ocorria, nessa época, o deslocamento do eixo populacional e de importância econômica do meio rural para o meio urbano, fazendo com o que a nova vertente do Judiciário se preocupasse mais em atender os anseios e conflitos desse meio, o que gerou uma deficiência de interiorização que só começa a ser resolvida com a Constituição de 1988.

Apesar de não haver uma distribuição uniforme do seu alcance, como também das relações de trabalho e dos atores envolvidos nessas relações, pode ser discernido que, apesar do pouco tempo, houve grande avanço na constituição dessa Justiça Especializada.

Valer destacar que a postura adotada no período “1964-1988” de buscar a preservação de sua estrutura e de seu papel jurídico coincidiu com a estratégia do Judiciário como um todo

⁴⁵DALAZEN, João Orestes. Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça social. In: **A História de Justiça do Trabalho no Brasil Multiplicidade de Olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.p.2

⁴⁶DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº 2, p.109, abr./jun. 2011

que, ao enfrentar um período conturbado com interferências da ditadura militar, teve a necessidade de busca resguardar conquistas adquiridas até então, de certa forma deixando um pouco de lado o papel inovador e transformador que, especialmente na Justiça do Trabalho, sempre foi característico. Essa afirmação é bem elucidada na obra de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, quando afirmam:

Entre 1946 e 1988 – datas que separam as duas grandes constituições republicanas democráticas brasileiras –, a Justiça do Trabalho alcançou sua afirmação histórica. Em um primeiro instante, de 1946 a 1964, esta afirmação se deu por meio de significativa integração do novo ramo do Judiciário à fase de manifestos avanços e inserção econômicos e sociais experimentados pelo país no período. Curiosamente, no segundo instante, de 1964 a 1988 (ou, pelo menos, 1985, final do regime autoritário), esta afirmação deu-se por meio da preservação de sua estrutura e de seu papel jurídico, em fase de evidente resistência ao trato das questões sociais, coletivas e democráticas na conjuntura nacional.⁴⁷

De toda forma, o período descortinado pela Constituição de 1988 é de notável importância na história da Justiça do Trabalho, visto que corresponde à fase de sua plena consagração como lícito segmento concretizador da justiça social do campo do Judiciário, apresentando uma série de modificações que visavam principalmente a extensão dos juízos de primeira instância e dos tribunais do trabalho aos distintos estados da federação, além de demonstrar adotar uma tese de compreensão da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de justiça social.

Com relação à extensão dos juízos e dos tribunais, correspondeu a um avanço do acesso à justiça, principalmente no intuito de reparar uma desigualdade histórica entre a distribuição do alcance dessa Justiça Especializada, já o entendimento da mesma como um instrumento de justiça social foi apenas uma constatação daquilo que já era conhecido desde o princípio de sua instituição, a Justiça do Trabalho se tornava cada vez mais aquilo que havia nascido para ser, um ramo com forte tendência de garantir justiça e pacificação social.

Trazemos à baila pesquisa elaborada por Maurício Godinho Delgado, por meio da qual demonstra essa preocupação constitucional, transcrevemos:

Sua primeira medida estratégica foi generalizar a estrutura judicial trabalhista para todos os rincões do Brasil, suplantando a anterior inserção desse aparato público apenas nos grandes centros urbanos do país. A generalização fez-se não somente em

⁴⁷DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº2, p.107, abr./jun. 2011

primeiro grau – o que é mais relevante, do ponto de vista jurídico, institucional e econômico –, como também no plano dos tribunais regionais do trabalho.⁴⁸

Desse modo, o número de varas trabalhistas passou de, aproximadamente, 490, em 1988, para mais de 1.370, no ano de 2009, uma expansão de cerca de 180% em duas décadas. Além disso, procurou-se implementar a presença de igual número de juízes substitutos em correspondência a cada vara do trabalho e juiz titular existentes, inaugurando-se, tempos depois de 1988, a partir da experiência de São Paulo (2ª Região), até mesmo a designação de dois juízes substitutos por juiz titular e vara do trabalho existentes. Há no país, nesta época (2009), mais de 2.300 juízes do trabalho, entre titulares e substitutos, uma expansão de mais de 130%, se considerados exclusivamente os juízes togados de primeira instância.⁴⁹

Ora, a estruturação de um aparelho judiciário de 1ª Instância diversificado em todos os mais significativos rincões do país, com corpo técnico e administrativo concursado, garantindo notável fluidez ao sistema judicial trabalhista, é elemento decisivo ao bom funcionamento de um modelo legislado de ordem jurídica.

Essa generalização do Judiciário do Trabalho fez-se também por meio da criação de vários novos TRTs em distintos estados brasileiros, até atingir a marca de um tribunal regional por estado relativamente populoso, assegurando-se, em consequência, condições de celeridade e efetividade à prestação jurisdicional no âmbito de toda a denominada instância ordinária (1º e 2º Graus).⁵⁰

⁴⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Efetividade da Justiça nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 74, nº 6, p. 647-651 jun. 2010.

⁴⁹ Até 1999 o Judiciário Trabalhista de 1ª Instância organizava-se nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com um Juiz do Trabalho e dois representantes paritários classistas sindicais. Extinta a representação classista paritária sindical pela EC nº 24, de dezembro de 1999, os Juízes do Trabalho, titulares e substitutos, passaram a atuar, monocraticamente, nas respectivas Varas Trabalhistas resultantes”. DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº2, p.107, abr./jun. 2011

⁵⁰ Antes da Constituição de 1988 existiam 15 TRTs instalados em todo o país (São Paulo, excepcionalmente, possuía dois: o TRT da 2ª Região, abrangendo a Capital, área metropolitana e outros municípios próximos, ao lado do TRT da 15ª Região, com sede em Campinas e competência territorial sobre centenas de municípios do interior do estado). O TRT da 16ª Região (MA), criado por lei em 1988, foi efetivamente instalado em 1989. A partir da nova Carta Magna, foram instalados 8 novos Tribunais Regionais (expansão de 50%), de modo que, hoje, apenas quatro estados com escassa população não possuem tribunal trabalhista próprio (no caso, somente Acre, Amapá, Roraima e Tocantins, os quais estão abrangidos por outros tribunais regionais sediados em estados maiores e próximos, respectivamente 14ª Região, 8ª Região, 11ª Região e 10ª Região). Há 24 TRTs, no total, hoje no país.

No plano do Tribunal Superior do Trabalho, finalmente, restaurou-se a composição plenária clássica da instituição, com a reposição das 10 vagas de ministro resultantes da extinção da representação classista naquela Corte.⁵¹

Logo após essas modificações e garantias previstas na Constituição Federal, foi realizada uma pesquisa, denominada “Lei, Justiça e Cidadania”, realizada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro pelo CPDOC-FGV e pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), concluída em 1996, com o objetivo desvendar as percepções dos direitos por algumas camadas populares, foram entrevistadas mais de 1.500 pessoas.⁵²

Destaca-se que a pesquisa tinha o objetivo de medir o nível de confiança das pessoas no judiciário, sendo que a constatação relevante foi de que a justiça do trabalho apresentou um nível maior de confiança em relação aos outros. De modo geral, a Justiça do Trabalho foi vista de forma mais positiva por aqueles que a ela já recorreram, ao passo que com a Justiça Comum ocorre o contrário: a tendência dos cidadãos foi a de lhe atribuir graus ainda mais baixos de confiabilidade após uma primeira experiência.

Na tabela 02, foram apresentados os dados referentes ao “Grau de confiança atribuídos à justiça pela população em geral e pela parcela que a ela já recorreu”, com relação a Justiça do Trabalho foram atribuídas notas de 8 a 10 por 43,3% dos entrevistados em geral, quando entrevistados os que já recorreram, foram atribuídos notas de 8 a 10 por 48,5%.

Em relação a Justiça Comum, a diferença é substancial, visto que a maioria dos entrevistados em geral atribuiu notas de 5 a 7 para esse ramo do Judiciário, essa foi a escolha de 44%, enquanto na parcela que já recorreu, o resultado é ainda pior, sendo atribuído o grau de 1 a 4 para 52,7%.

⁵¹A EC nº 45, de 2004, é que determinou a reposição dessas 10 vagas, as quais somente tiveram seu provimento completado no final de 2007, restaurando-se o montante de 27 cargos de magistrados naquela Corte.

⁵² FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Pesquisa **Lei, Justiça e Cidadania**. Rio de Janeiro. 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf>. Acesso em: 20 dez.2018

Tabela 2: Graus de confiança (%) atribuídos à justiça pela população em geral e pela parcela que a ela já recorreu

<i>Justiça do Trabalho</i>	<i>Geral</i>	<i>Já recorreu</i>
1 a 4	19,2	20,6
5 a 7	37,5	30,9
8 a 10	43,3	48,5
Total	100,0	100,0
<i>Justiça Comum*</i>	<i>Geral</i>	<i>Já recorreu</i>
1 a 4	35,5	52,7
5 a 7	44,0	37,8
8 a 10	20,5	9,5
Total	100,0	100,0

Obs.: A numeração da 1ª coluna refere-se às notas.

* Refere-se apenas à Justiça Civil.

Fonte: CPDOC-FVG / Iser (“Lei, justiça e cidadania”).

Posteriormente, porém ainda com esse mesmo espírito expansionista e inovador, surgiu a Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, por meio da qual houve uma maximização da competência da Justiça do Trabalho, passando a contemplar agora não somente as relações de emprego, como também relações de trabalho lato sensu, além de conflitos que envolvam os sindicatos, demandas entre empresas e fiscalização trabalhista, gerando uma profunda ampliação da competência especializada.

Portanto, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas para a Justiça do Trabalho, isso porque houve um incremento estrutural, com a expansão dos TRT’s para localidades do Brasil até então não contempladas, e de caráter material/interpretativo/principiológico, já que o trabalho foi reconhecidamente entendido como um direito social expressamente previsto e protegido, vinculando os operadores dessa especializada a observância desses valores.

2.2 – Mecanismos criados para garantir o acesso à justiça pelos trabalhadores

Inicialmente, vale a pena lembrar o conceito de acesso à justiça que está sendo empregado nesse trabalho, conforme foi dito no início, a expressão “acesso à justiça” possui uma difícil definição, podendo ser empregada para designar diversos entendimentos, bem como

para se garantir um efetivo acesso à justiça, sendo infinitas as variáveis que podem ser adicionadas na equação.

Para efeitos desse trabalho, a expressão “acesso à justiça” tem por referência o acesso às instâncias oficiais, de maneira que a preocupação e o objeto de pesquisa se limita a entender os mecanismos proporcionados pela legislação brasileira para garantir o efetivo acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, bem como suas modificações após a reforma trabalhista.

Destarte, após um mergulho breve nos tópicos mais primordiais na história da formação e consolidação da Justiça do Trabalho no Brasil, importante agora relacionar tudo o que foi dito com o papel dessa Justiça Especializada em face do tema de pesquisa: o acesso à justiça. A partir desse momento, será efetuada uma análise sobre os mecanismos criados para garantir o acesso à justiça pelos trabalhadores e os seus limites

Conforme foi dito, a Justiça do Trabalho despontou, desde os seus primórdios, como um ramo do Direito eminentemente garantista, ou seja, possuía um papel de equilibrar a balança da relação empregatícia, inicialmente, e trabalhista lato sensu, após a Emenda Constitucional 45, determinando limites e influenciando em uma relação jurídica fundamental para sociedade.

Por outro lado, afirmam alguns, essa interferência possui a natureza de legitimar a exploração da mão de obra dos trabalhadores, uma vez que se estabelece termo claros, normativos, protegidos pelo Estado para sujeitar aquela pessoa nas condições previstas pela legislação, pelas negociações coletivas ou pelo contrato individual de trabalho.

Portanto, o direito do trabalho tem uma ambivalência, ele interessa ao mesmo tempo aos empregadores e aos empregados, interessa aos empregadores porque legitima a exploração, e interessa aos empregados porque melhora a sua condição social, surge para, ao mesmo tempo, limitar e legitimar a exploração dos seres humanos. É necessária a regulação pelo Estado, pois só ele pode garantir essa aplicação.

Importante também destacar que o Direito do Trabalho interessa a toda a sociedade, e não somente aos trabalhadores e empresários, isso porque é fundamental para a coletividade que o sistema de transporte funcione e não entre constantemente em greve por melhores condições de

trabalho; interessa que os empregados do sistema de transporte tenham uma remuneração suficiente para que tenham uma condição de saúde boa, para que não precisem utilizar o sistema de saúde (que é pago por toda a sociedade). Então, o Direito do Trabalho interessa a toda a sociedade, visto que, além de ser necessário para a organização social, o direito do trabalho também interessa na questão humanitária, em relação à dignidade da pessoa humana. Está na Constituição que o trabalho humano é fundamento da República, então um trabalho sem direito é um trabalho não aceito pela nossa sociedade.⁵³

A valorização do trabalho humano significa que é fundamento da nossa República que o trabalho seja valorizado, não existe trabalho sem valor, o que demonstra uma invasão dos direitos humanos no Direito do Trabalho, que faz parte dos direitos fundamentais da Constituição. Um trabalho sem valor é um trabalho sem dignidade, e isso a nossa Constituição não admite.

O que nos interessa para efeitos dessa exposição é a função protetiva do Direito do Trabalho, por meio dela os trabalhadores conseguiram conquistar grandes avanços nas condições de labor ao longo do tempo, gerando princípios que devem ser observados tanto no ordenamento jurídico internacional⁵⁴, como no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, conveniente apresentar a Declaração da OIT de 1998, a qual trata sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho, segundo ela, quatro princípios fundamentais estariam na base da proteção social do trabalho em todo mundo e deveriam ser protegidos e garantidos por todos os Estados membros da OIT, independente de ratificação, são eles:

Declara que todos os membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, tem um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é:

- (a) A Liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- (b) A eliminação de todas formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) A efetiva abolição do trabalho infantil; e
- (d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁵⁵

⁵³ O professor Rodrigo Carelli apresentou essa questão na sua aula de Direito do Trabalho I como “função modernizante progressista” do Direito do Trabalho.

⁵⁴ Os princípios do direito do trabalho se encontram diluídos em várias declarações de direito humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, prevê o direito à liberdade de trabalho, o direito à condição favorável de trabalho (art. 23, I), a proteção contra o desemprego, a não discriminação de salário, garantia de salário digno, o direito à organização sindical e à livre associação.

⁵⁵ Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento – Págs 2 e 3.

Partindo para o ordenamento jurídico brasileiro, cumpre destacar as previsões mais convenientes na temática acesso à justiça, tanto na Constituição vigente, quanto na Consolidação da Leis Trabalhistas em momento anterior a reforma trabalhista, já no capítulo seguinte, será analisada mais detalhadamente essas questões pós reforma trabalhista e os impactos na legislação.

Inicialmente, antes de adentrar na especificidade do acesso à justiça, importante destacar que, apesar do foco ser no acesso ao judiciário, portanto relações de direito eminentemente processual, devem ser levados em consideração os princípios materiais do Direito do Trabalho, de forma integrada, compartilhando o entendimento de Ana Luísa Palmisciano, o qual pedimos licença para salientar:

O processo do trabalho, apesar de sua autonomia em relação ao Direito Material do Trabalho, segue a lógica e as concepções sociais/protetivas desse direito. Por esse motivo, deve ser simples e célere, de forma a possibilitar o maior acesso de cidadãos a essa Justiça Especializada. O Direito Processual do Trabalho tem por objetivo, portanto, dar efetividade aos direitos trabalhistas, permitindo que os trabalhadores tenham pleno acesso ao Judiciário e possam obter desse órgão estatal uma rápida resposta para suas pretensões de natureza trabalhista. Tal como o Direito Material do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho também teria por fim maior atenuar as conhecidas desigualdades sociais, econômicas e políticas existentes entre empregados e empregadores.⁵⁶

Dessa forma, merecem destaque os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio protetor; princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, possui amparo na ordem constitucional, podendo ser considerado um dos princípios fundamentais da República e das relações jurídicas como um todo. O artigo 170 da Constituição Federal apresenta a dignidade humana para a ordem econômica. A valorização do trabalho humano vem antes da iniciativa privada.

O princípio protetor é básico do Direito do Trabalho, consistindo na criação de regras, princípios e presunções, que limitam o poder do empregador em impor a sua própria vontade contra a do trabalhador, realiza a proteção do trabalhador dentro de uma relação de trabalho,

⁵⁶PALMISCIANO, Ana Luísa. Acesso à justiça e à cidadania: considerações sobre Justiça do Trabalho, princípios de direito laboral e imaginário popular. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, nº 1, vol.25.p. 61. janeiro/junho 2009.

para que não prevaleça à autonomia da vontade do trabalhador em condições abaixo de um patamar mínimo de existência digna.

Com relação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não só o Direito do Trabalho é indisponível, as garantias legais também são, por exemplo, a própria questão do acesso à justiça.

No que se refere a proteção garantida pela jurisdição trabalhista, a garantia de sua atuação pode ser percebida nos artigos 7º, XXIX, e 114, ambos da Constituição, sendo o seu afastamento a violação de um direito constitucional expreso.

Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;⁵⁷

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, esse direito possui por conteúdo garantir ao trabalhador a faculdade de pleitear controle jurisdicional de legalidade/constitucionalidade de seu contrato de trabalho, após extinção do contrato, quando não mais subsiste a subordinação jurídica que limita o livre exercício de sua vontade.⁵⁸

Superadas essas considerações de caráter mais geral, as quais auxiliam na compreensão dos motivos levados em conta para instituição das garantias protetivas ao trabalhador, bem como a relevância e a urgência de sua preservação, será abordado a partir desse momento o instituto basilar e fundamental para se garantir o acesso ao Poder Judiciário em um estado democrático de direito, a gratuidade de justiça.

⁵⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁵⁸MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica nº08 de 26 de Junho de 2017**. Brasília, DF: 26 de julho de 2017. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/ce4b98. Acesso em: 30 maio.2019. p. 51.

Como argumento de autoridade para o entendimento apresentado no parágrafo anterior, sobre gratuidade de justiça, cabe rememorar a obra dos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, já explorada no primeiro capítulo, visto que esse tema é apresentado pelos mesmos como uma garantia de “primeira onda”, *in verbis*:

Para se conceber um sistema jurídico moderno e igualitário que consiga, efetivamente, garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, é imprescindível que se eliminem as barreiras intransponíveis ao acesso à justiça, a começar pelos custos do processo. A solução para o obstáculo dos custos processuais é a concessão de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados – A “primeira onda” do movimento de acesso efetivo à justiça.⁵⁹

Importante descrição do contexto de surgimento desse instituto, devendo sempre o mesmo ser observado para que não se olvide o seu objetivo principal que deve ser garantir um sistema judiciário igualitário que não somente proclame direitos, mas que necessariamente e indubitavelmente os efetive.

Especificamente na Justiça do Trabalho, essa primeira onda de acesso à justiça foi efetivada pelo que Veiga e Siqueira vão denominar de duplo mecanismo de proteção previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, por um lado a própria garantia de isenção de custas processuais e de cobrança de emolumentos ao hipossuficiente econômico, por outro lado a utilização do *jus postulandi* para o ajuizamento de reclamação trabalhista em primeiro grau de jurisdição e junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.⁶⁰

Com relação ao *jus postulandi*, muitas vezes se torna mitigado por conta do receio dos trabalhadores em sofrer retaliações ou perseguições, por conta disso, os referidos autores entendem que se caracteriza como segunda onda aplicada à Justiça do Trabalho o fato de ocorrer uma abertura para que o interesse coletivo seja representado judicialmente por uma parte adequadamente estruturada, na Justiça do Trabalho seria a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por sindicatos, associações e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, legalmente considerados como legitimados extraordinários para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, fato que garantiria uma maior segurança ao trabalhador

⁵⁹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.31

⁶⁰GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho. **Revista HOLOS**, Rio Grande do Norte, Ano 33, Vol. 01. p.70.2017.

Destarte, feitas essas considerações que contextualizam o tema acesso à justiça para o direito processual do trabalho, importante distinguir conceitos basilares que envolvem a gratuidade de justiça, seguindo o ensinamento de relevante doutrina, devem ser diferenciados os termos de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica.⁶¹

A assistência jurídica é prevista nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo compreendida como um direito fundamental, devendo ser prestada de forma integral e gratuita para todos aqueles que comprovem necessidade por insuficiência de recursos, essa proteção possui caráter tão geral e integral que acaba por englobar a assistência judiciária e a justiça gratuita.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;⁶²

A assistência judiciária se constitui na prestação de assistência, por advogado ou pelo sindicato, em determinado processo, de forma gratuita, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e regulamentada nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, o qual determina a participação do sindicato como o agente garantidor da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/1950, podendo ser configurada como o ato de auxiliar o necessitado, o economicamente desprovido, sendo essa assistência garantida supletivamente por meio de Promotores ou Defensores públicos, quando não for possível a prestação pelos sindicatos, conforme previsão do artigo 17 da Lei 5.584/1970.

⁶¹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256**. São Paulo: LTr, 2016, p. 146.

⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

Constituição Federal

Art.8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.⁶³

Lei 5.584/1970

Art.14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art.17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Finalmente, a gratuidade de justiça, prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXXIV, bem como nos artigos 790, §3º e 790-B, ambos da CLT, com sua redação antes da Reforma, pode ser entendida como a isenção de custas e despesas que o seu beneficiário deveria custear para conseguir demandar judicialmente, em suma, os custos envolvidos nos atos processuais. Destacamos:

Art.790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Redação revogada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art.790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (Redação revogada pela Lei nº 13.467, de 2017)⁶⁴

Portanto, naturalmente se conclui que gratuidade de justiça e assistência judiciária constituem espécies do gênero assistência jurídica, sendo a plenitude dessa última o piso para a garantia de efetividade de direitos mínimos aos trabalhadores.

⁶³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

⁶⁴BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

Em síntese conclusiva, trazemos contribuição de Fernanda Tartuce e Luiz Dellore quando analisam o instituto aplicável ao Novo CPC, mas com aplicabilidade compatível ao Processo do Trabalho:

[...] a assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; a assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e a justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado).⁶⁵

Feitas essas considerações de caráter explicativo, vale salientar que a Lei 13.467/2017 apresentou modificações consideráveis no âmbito da gratuidade de justiça, sendo essa a espécie mais relevante do gênero assistência judiciária que merece análise mais específica.

Dessa forma, da simples leitura dos artigos relacionados à gratuidade de justiça destacados, percebe-se a amplitude da proteção que eles conferem, não restringindo a possibilidade desse benefício aos que percebiam a remuneração ali prevista, salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também “a todos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”, ou seja, independente do salário do trabalhador, se a sua dignidade fosse comprometida, ele faria jus ao benefício.

Em análise dos dispositivos legais, o juiz federal Fabiano Aragão Veiga, em artigo escrito para a Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, apresenta uma análise concisa e clara dos mesmos:

A primeira hipótese (receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal) contemplava uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, baseada em um critério objetivo: recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

A segunda hipótese, por sua vez, estava relacionada àqueles que, a despeito de receberem salário superior ao dobro do mínimo legal (afinal, se recebessem salário até o dobro do mínimo legal, estariam contemplados na primeira hipótese), declarassem, sob as penas da lei, que não possuíam condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.⁶⁶

Nesse mesmo sentido, a expressão “declare” garante uma presunção de veracidade ao declarado pelo beneficiário da justiça gratuita, de modo que, no âmbito da Justiça do Trabalho

⁶⁵TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, vol.236, p.307, Out./2014

⁶⁶VEIGA, Fabio Aragão. O que mudou (se é que mudou) na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita com a Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, ano VII, nº10, p.55-56. outubro/2018.

sempre se entendeu que a declaração feita pela pessoa natural era presumidamente verdadeira⁶⁷, conforme descreve Fabiano Aragão Veiga:

Importante destacar, neste particular, que no âmbito da Justiça do Trabalho sempre se entendeu, tanto por força do art. 1º da Lei n. 7.115/83, quanto por força, depois, do art. 99, § 3º, do CPC/2015, que quando firmada por pessoa natural a declaração de pobreza era presumidamente verdadeira, de modo que bastava que a parte juntasse declaração de pobreza, cabendo à parte contrária, se fosse o caso, produzir provas capazes de infirmar a referida declaração.⁶⁸

Com relação a pessoa jurídica o tema sempre foi controverso no âmbito da jurisdição trabalhista, a matéria foi tratada na Súmula 463 do TST, a qual reproduziu entendimento majoritário do TST, no sentido de prever expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que demonstrem, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo⁶⁹.

Sobre a questão dos honorários, os periciais não eram devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme descrito no artigo 790-B, já os sucumbenciais eram regulados pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema explica Wanise Cabral Silva:

Os honorários sucumbenciais eram regulados pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho que exigia, para que estes fossem devidos, que houvesse concomitantemente a representação da parte por sindicato da categoria profissional, e que esta comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou alegasse estar em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, e em algumas outras ações específicas.⁷⁰

Finalmente, sobre as consequências para o não comparecimento do reclamante à audiência, previa o artigo 844, com sua redação antes da Reforma:

⁶⁷o TST, após a entrada em vigor do CPC/2015, cancelou a OJ n. 331 da SDI-1, que dizia que “Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita” e, em seguida, editou a Súmula n. 463, dizendo que: “I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

⁶⁸VEIGA, Fabio Aragão. “O que mudou (se é que mudou) na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita com a Reforma Trabalhista”. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Página 06

⁶⁹ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; KOURY, Luiz Ronan Neves. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, Edição especial, p. 34-35, nov. 2017

⁷⁰ILVA, Wanise Cabral. A Reforma Trabalhista e a Limitação de Acesso à Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Sayonara grillo.et.al (Coord.). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p.202.

Art.844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência⁷¹

Sobre o arcabouço protetivo preconizado pela Justiça do Trabalho, bem como a importância do mesmo para a sociedade, vale trazer à baila as impressões de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

No plano institucional, o destaque se deu por despontar como único segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame. Por décadas, o processo do trabalho e seus magistrados aprofundaram a especificidade e a eficiência de seu modus operandi processual, quer no plano das lides individuais, quer no plano das lides coletivas, demarcando a existência de inquestionável novo paradigma no tocante ao funcionamento do Judiciário.

No plano social, o destaque se deu por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas. Brandindo ramo jurídico eminentemente popular e social – o Direito do Trabalho –, a Justiça do Trabalho granjeou intenso movimento processual e prestígio públicos já nos primeiros anos de sua instalação, conforme anotado pelo jurista Oscar Saraiva no início da década de 1950: “(seus) órgãos, datando de um decênio, já se radicaram nos costumes e na consciência popular, que neles se encontra a última expressão da garantia dos direitos assegurados pela legislação trabalhista⁷²

Portanto, apresentamos ao longo desse capítulo uma construção histórica da Justiça Trabalhista procurando demonstrar os atores envolvidos e as peculiaridades deste ramo tão primordial para a cidadania e a sociedade brasileira.

As garantias e os princípios defendidos aqui ainda precisam de aprimoramento e adaptação cada vez maior a realidade dos trabalhadores. Contudo, todo esse arcabouço e essa caminhada histórica representaram relevantes contribuições para a sociedade.

No próximo capítulo, será analisada a Lei nº 13.467/17, seus impactos e o seu potencial em modificar ou não a realidade desses fatos.

⁷¹BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

⁷²DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº 2, p.108, abr./jun. 2011

CAPÍTULO 03

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Os capítulos antecedentes objetivaram apresentar um panorama sobre o acesso à justiça e, principalmente, sobre a aplicabilidade do tema à Justiça do Trabalho, bem como as peculiaridades que envolvem a construção desse ramo do direito no Brasil.

Delineado esse cenário, convém agora aprofundar o estudo da Lei 13.467/17, diploma legal que veio modificar a Consolidação das Leis Trabalhistas, trazendo uma série de inovações no âmbito do direito material e processual do trabalho, mais especificamente no objeto da presente pesquisa, a gratuidade de justiça.

Importante consignar que a expressão “exposição de motivos” a ser utilizada nessa seção possui o sentido de fazer referência aos argumentos trazidos pelo relator do Projeto de Lei 6.787/2016, Rogério Marinho, em seu parecer técnico, justifica-se trazer à baila esses argumentos porque ficou comprovado, ao longo da pesquisa sobre o tema, que os mesmos embasaram quase integralmente todo o diploma legal, de maneira que, a análise dos mesmos pode ser entendida como uma análise dos motivos e argumentos que justificaram tal produção legislativa.

Ademais, como método a ser aplicado nesse capítulo, pretende-se adotar a seguinte divisão interna: (i) análise sobre a exposição de motivos e os principais argumentos motivadores da reforma trabalhista; (ii) considerações sobre as modificações relacionadas à gratuidade de justiça; (iii) disputa interpretativa gerada pela Reforma Trabalhista; (iv) efeitos da Reforma Trabalhista após o seu primeiro ano de implementação.

Antes de analisar a exposição de motivos propriamente dita, convém destacar, considerando a importância e a relevância do tema contemplado, a particularidade da tramitação do processo legislativo dessa lei ordinária no Congresso Nacional.

O PL 6.787/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que foi transformado na Lei Ordinária 13.467/17, tramitou em regime de urgência⁷³, de forma que sua apresentação se deu em 23/12/2016, com a transformação em lei na data de 13/07/2017, publicação no Diário Oficial da União em 14/07/2017.⁷⁴

Essa observação é relevante porque submetido um projeto ao regime de urgência, ficam prejudicadas algumas etapas que seriam primordiais para a discussão e apreciação dos argumentos trazidos, dentre essas etapas prejudicadas vale destacar: a redução dos tempos de pronunciamento, desnecessidade da apresentação de determinados pareceres, e diminuição das sessões para discussão.⁷⁵

Diante dessa situação, inevitável o questionamento inicial se um tema dessa magnitude e com consequências grandes na vida dos brasileiros recebeu o tratamento adequado do Congresso Nacional, cabendo reflexão sobre o caráter democrático da aplicação de um regime de urgência sobre esse tema.

Ademais, oportuna se mostra a análise da argumentação utilizada para elaboração e aprovação do Projeto, de modo que esse procedimento permite um maior conhecimento das intenções do legislador, seus anseios, sua preocupação, e principalmente os princípios eleitos para a opção por determinada norma.

Nesse sentido, a importância de analisar uma exposição de motivos, em nossa opinião, consiste em procurar na fonte original a “mens legis e a mens legislatoris”, sendo a sua compreensão fundamental para garantir uma análise honesta, além da propositura de uma interpretação mais adequada. Convém esclarecer:

“Mens legis e mens legislatoris são duas expressões que ocupam lugar de relevo na ciência hermenêutica. Enquanto a primeira delas vem a significar o espírito da lei captado na vontade do legislador, de acordo com a sua intenção, a segunda faz ver que o mesmo legislador pode criar uma nova lei, alterar ou ampliar a existente, desprezando até mesmo sua literalidade, mas imbuído da intenção de alcançar

⁷³BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1989]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 16 jun.2019.

⁷⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação Interna da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1989]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 16 jun.2019.

⁷⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1989]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 16 jun.2019.

realmente os valores que a lei pretende proteger. Opera, pois, como um renovador com a intenção de rejuvenescer e fecundar a forma existente para integrá-la à realidade social. "Toda lei, já advertia Maximiliano, é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas prescrições"⁷⁶.

Feitas essas considerações, adentramos na exposição de motivos propriamente dita.

3.1 – Análise sobre a exposição de motivos da reforma trabalhista

Segundo a justificação constante no Parecer Técnico elaborado pelo deputado Rogério Marino e, posteriormente, aprovado pela maioria dos demais parlamentares, o projeto que deu origem a reforma possuía o seguinte objetivo:

Aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário⁷⁷

Esse objetivo apresentado de forma mais geral pode ser delineado no seguinte escopo: modernização da legislação; isonomia entre os trabalhadores cobertos pela CLT e os não cobertos; tentativa de diminuir e racionalizar a demanda dos tribunais; além de desestimular o ativismo judicial, criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário.

Antes de entrar na análise propriamente dita, é fundamental evidenciar que as premissas básicas de toda a exposição de motivos se constituem na necessidade de modernização da legislação para adequar a realidade das relações trabalhistas, bem como a tentativa de privilegiar a negociação das partes sobre o legislado, como uma decorrência da valorização da autonomia das vontades, preceito entendido como eleito pela Constituição Federal para uma posição de destaque.

⁷⁶OLIVEIRA, Eudes Quintino; OLIVEIRA, Pedro Bellentani. **Mens legislatoris e medidas protetivas pelo delegado de polícia**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242070,71043-Mens+legislatoris+e+medidas+protetivas+pelo+delegado+de+policia>. Acesso em: 23 jun.2019

⁷⁷MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.2

Dessa maneira, toda a análise a ser efetuada parte dessas premissas e se relaciona de forma maior ou menor com esses requisitos, devendo sempre ser observado esses objetivos para analisar cada contexto, o importante é ficar claro que a divisão que adotaremos aqui constitui uma preferência de método para análise, não sendo uma reprodução de metodologia do texto original, já que o mesmo se apresenta de forma única, não se separando em tópicos.

Importante também salientar que, por se tratar de argumentação integrada, em cada análise dos argumentos da exposição de motivos nos pouparemos de retomar linhas argumentativas já explicitadas.

Sobre a modernização da legislação, temos que a CLT foi aprovada em 1943, dessa forma a Lei 13.467/17, nos termos do relator do projeto, se prestaria a atualizar uma legislação notadamente antiquada e “baseada no Fascismo de Mussolini”⁷⁸, que privilegiava um Estado hipertrofiado, intromissivo, tendo por diretriz a tutela exacerbada dos indivíduos.

Sustenta ainda que, apesar da importância destacada da CLT na sua função de estabilizar as relações de trabalho, não há como negar que a mesma sofreu um desgaste grande com o passar do tempo, se tornando desatualizada em vários aspectos.

Indubitavelmente a argumentação no sentido de modernização é plausível, visto que as leis, ao longo do tempo, precisam ser modernizadas e atualizadas para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e garantir uma adequada cobertura para as relações jurídicas, ocorre que, chama a atenção o fato de a pretensa atualização negligenciar certos pontos básicos do diploma legal, como por exemplo, não modificar a nomenclatura de “juntas de conciliação e julgamento” para “vara trabalhista”, bem como outras nomenclaturas e conceitos notadamente ultrapassados e que persistem na CLT, a despeito dessa pretensa atualização.

Nesse contexto, se torna salutar o raciocínio do desembargador Jorge Luiz Souto Maior, quando questiona de forma contundente a existência de uma legislação trabalhista desatualizada:

⁷⁸MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.17

Dos 921 artigos da CLT de 1943, apenas 188 continuam vigentes até hoje e praticamente nenhum destes fixa, digamos assim, custos aos empregadores. Do ponto de vista legislativo, o que rege as relações de trabalho no Brasil, em consonância com a Constituição, é uma série de leis esparsas, editadas em grande número do ano de 1964 em diante, tendo sido a maioria, inclusive, na direção da dita —flexibilização, tanto que o teor do PL 6787/16, que visa, segundo se diz, —modernizar a legislação do trabalho alterando mais de 200 dispositivos da CLT, toca apenas em 7 artigos da CLT que estavam vigentes em 1943; e mesmo assim não os revoga por inteiro.⁷⁹

Dessa forma, fica evidente que a modernização pretendida consiste basicamente na mudança do eixo principiológico, relacionando a diretriz protetiva presente no texto legal com uma possível herança fascista de autoritarismo, vale explicitar trecho elucidativo: “Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros. Precisamos de um Brasil com mais liberdade”.⁸⁰

Portanto, o viés protetivo da Justiça do Trabalho é interpretado como uma herança fascista, autoritária e nociva, argumento que desqualifica, em sua essência, uma conquista fundamental do Direito do Trabalho, o princípio protetivo.

Com relação a prevalência do negociado sobre o legislado, outro expoente da Reforma, importante deixar consignado que não se trata de novidade no âmbito do Direito do Trabalho, a própria Constituição Federal, especificamente em seu artigo 7º, inciso XXVI, expressamente afirma a autonomia para se estabelecer negociações coletivas com o reconhecimento estatal do seu teor e possibilidade de controle jurisdicional, devendo ser observados certos limites de garantia para a condição de saúde e segurança do trabalhador, não podendo a negociação diminuir os direitos para abaixo do mínimo previsto por lei.

O pretendido pela Reforma é que não se tenha mais essa previsão legal como um piso das negociações, de maneira que a autonomia da vontade prevaleça na grande maioria dos casos, até mesmo quando não se tratar de norma mais benéfica para o trabalhador, constituindo quase um *pacta sunt servanda* do Direito Civil, sem a possibilidade de aplicação de teorias que equilibrem a situação, como o Fim Social e da Teoria da Imprevisão, ou seja, um Direito Civil

⁷⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa reforma trabalhista?** Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em 10 de junho de 2019

⁸⁰ MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.17

antiquado e ultrapassado, não compatível mais com a ordem constitucional vigente, comparações a parte, o que nos interessa é justamente demonstrar preocupação com essa forma de pensar.

Ademais, para arrematar o tema nesse primeiro momento, colacionamos crítica à essa linha argumentativa:

Se não bastassem as —falhas do texto, ainda há o problema estrutural que esbarra no fato de o Brasil não ter ratificado a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. A OIT preconiza a liberdade sindical plena, uma vez que o Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a unicidade sindical, isto é, a exigência de um só sindicato representar determinada categoria em determinada base territorial, conforme artigo 8º da Constituição Federal, que não pode ser modificada através de Lei ordinária⁸¹

Portanto, a crítica que pode ser feita sobre essa situação é no sentido de que para se implementar uma modificação desse nível, deveria ser preparada uma estrutura apropriada para tal, envolvendo mudanças estruturais para garantir uma maior liberdade e possibilidade de negociação para os trabalhadores, bem como uma maior proteção, nos termos da desembargadora Vólia Bonfim Cassar: "não se pode ter liberdade de negociar coletivamente sem a ampla liberdade sindical, com pluralidade sindical, contribuição sindical facultativa e normas coletivas aplicáveis apenas aos associados."⁸²

Avançando um pouco mais, justifica-se a necessidade de reforma como um instrumento para buscar garantir uma maior isonomia entre os trabalhadores cobertos pela CLT e os não cobertos, de forma que gera uma divisão entre as categorias de trabalhadores, afirmando que a forma rígida da CLT não contempla a realidade da vida, se tornando um instrumento de exclusão, e dificultando a geração de empregos formais, *in verbis*:

Assim, convivemos com dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo - emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que nada têm – os informais e os desempregados. A reforma, portanto, tem que almejar igualmente a dignidade daquele que não tem acesso aos direitos trabalhistas. E essa constatação apenas reforça a nossa convicção de que é necessária uma modificação da legislação trabalhista para que haja a ampliação do mercado de trabalho, ou seja, as modificações que forem aprovadas deverão ter por objetivo não apenas garantir melhores condições de trabalho para

⁸¹CENCI, Elve Miguel; SORGI, Juliana Machado. A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Brasília, v. 3, nº1, p. 37 – 54, Jan/Jun. 2017.

⁸²CASSAR, Vólia Bomfim. **Reforma Trabalhista Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16.2017**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Artigo-sobre-a-Reforma-Trabalhista.pdf>. Acesso em 10 de maio 2019.

quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado.⁸³

Portanto, de acordo com esse viés argumentativo, a garantia da isonomia entre os trabalhadores como consequência da modernização legislativa apresentaria como resultado uma adequação aos padrões de trabalho contemporâneos com a ampliação do campo protetivo, bem como a geração de empregos, entende que há um excesso de normas trabalhistas, além de as mesmas serem muito rígidas, fato este que gera insegurança jurídica para a contratação do trabalhador, de forma que o empregador se sinta temeroso para contratar a mão de obra, fazendo com que investimentos importantes para o crescimento do Brasil sejam perdidos.

Sobre esse ponto relacionado à geração de empregos, julgamos oportuna as observações feitas pelo dossiê denominado “Contribuição crítica à reforma trabalhista”, organizado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT-IE) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)⁸⁴ quando delinea o seguinte: existe um excesso de normas trabalhistas que não se constitui como algo adequado às relações atuais, esse excesso realmente prejudica a geração de empregos e os trabalhadores? Além do mais, em que sentido existe uma insegurança jurídica para contratar os trabalhadores? Fazendo uma análise sobre esses pontos, fatalmente poderemos ter um entendimento sobre a procedência dessa linha argumentativa

Analisando tais pontos, oportuno apresentar dados do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça para 2016, os quais informam que 49,43% das demandas trabalhistas, computada toda a Justiça do Trabalho, decorrem do não pagamento das verbas rescisórias pelos empregadores quando das despedidas, seguidas dos pedidos de pagamento de horas extras prestadas e do reconhecimento do vínculo de emprego em relações burladas, quando se analisa apenas o primeiro grau de jurisdição, verifica-se que em 52% das ações nas Varas do Trabalho o pedido é de pagamento dessas verbas rescisórias.⁸⁵

Portanto, podemos perceber que a esmagadora maioria das ações se direcionam para pontos específicos que se relacionam, todos eles, com o não cumprimento de requisitos básicos da legislação trabalhista, reconhecimento de vínculo, pagamento de verbas, etc, fazendo com que nos questionemos sobre o dito “excesso de proteção e de legislação”, como pode haver um

⁸³MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.20.

⁸⁴CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017.p.16

⁸⁵CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017.p.16

excesso se nem mesmo as proteções basilares da contratação são cumpridas, como justificar que o excesso de legislação seja um empecilho para a adequada contratação se nem mesmo os princípios são respeitados, portanto julgamos como equivocada o entendimento no sentido de que o excesso de normas trabalhistas a ser respeitado é um problema da CLT, já que nem mesmo as normas básicas são respeitadas, quanto mais as ditas excedentes.

Com relação ao segundo ponto destacado nessa parte da argumentação, “a CLT gera insegurança jurídica para a contratação”⁸⁶, convém transcrever oportuna contribuição do CESIT-IE-UNICAMP, com a qual parece assistir a razão:

Quem precisa de segurança jurídica? O patrão ou o empregado? O problema é o excesso de lei, o "engessamento" da liberdade patronal ou a burla à lei? Já dissemos que a lei não impede a negociação, apenas que a negociação piore o que a lei estabelece. Ou seja, a lei já diz o que pode ser feito. Não faz sentido dizer que é preciso dar aos acordos entre sindicatos e empregadores força de lei, pois eles já têm força de lei, são um instrumento normativo.

Logo, a tese da segurança jurídica é um subterfúgio para ocultar os interesses de quem a defende. O objetivo da reforma é eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção. Como isso não pode ser dito, recorre-se à tese da "segurança jurídica".⁸⁷

Avançando um pouco mais na análise argumentativa, e adotando um critério de melhor sistematização, convém observar em conjunto as explanações que se relacionam com o Poder Judiciário e o acesso à justiça propriamente dito, a saber: tentativa de diminuir e racionalizar a demanda dos tribunais; além de desestimular o ativismo judicial, criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário.

Aqui adentramos em uma parte da argumentação que trata sobre demandas no tribunal e ativismo judicial, por conta disso, salta aos olhos argumento de autoridade trazido pela exposição de motivos da Reforma, em uma crítica à CLT nos dias de hoje, o Ministro do TST João Orestes Dalazen afirma que: “primeiro, é uma regulação rígida, que engessa toda relação entre patrão e empregado. Segundo, porque é excessivamente detalhista e confusa, o que gera insegurança jurídica. E, terceiro, porque está cheia de lacunas.”⁸⁸

⁸⁶MARINHO, ROGÉRIO. Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.22

⁸⁷CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017.p.20

⁸⁸MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.22.

Para garantir uma fidelidade da linha argumentativa a ser contemplada, vale a pena descrever, *ipsis litteris*, o trecho da exposição de motivos que entendemos correspondente:

Portanto a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito garantido plenamente pela Constituição Federal, mas em se privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos

Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais.⁸⁹

Da simples leitura das argumentações é possível destacar a tentativa da Reforma em privilegiar os métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como o desestímulo pelo denominado “ativismo judicial” e a assunção de riscos para o reclamante, de modo que possa suportar custos e possíveis indenizações. Destaque para a expressão: “E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito garantido plenamente pela Constituição Federal.”⁹⁰

Sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, entendemos que constituem uma verdadeira obsessão do Judiciário moderno, previstos e estimulados pelo Código de Processo Civil e possuindo uma quantidade crescente de entusiastas no meio jurídico, são cada vez mais implementados no cotidiano dos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125/2010, regulamentou a conciliação e a mediação para todo o Judiciário, porém, a Justiça do Trabalho não foi contemplada nessa regulamentação.

Diante dessa situação, em 30/09/2016, foi aprovada a Resolução 174/2016, que instituiu um plano nacional de estímulo a conciliação e normatizou a conciliação e a mediação no âmbito

⁸⁹MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.24-25.

⁹⁰MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/codteor=1544961>. Acesso em: 07 jan.2019.p.28

da Justiça do Trabalho, o objetivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho caminhou no sentido de não somente regulamentar, mas também aperfeiçoar os métodos para a solução de conflitos para essa Justiça Especializada.

O texto normativo, em apertada síntese, apresenta diferenciação entre conciliação e mediação, bem como regulamenta os dissídios coletivos e prevê a criação de Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho, limitando a atuação dos conciliadores e mediadores aos seus quadros.

Em pesquisa recente, divulgada em 30/08/2018, pelo site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficou registrado que a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que mais realiza conciliações no Brasil, os dados constantes da 14ª edição do Relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram que 25% dos casos foram solucionados dessa forma em 2017, sendo o valor acrescido para 38% quando a fase de conhecimento no primeiro grau é considerada.⁹¹

Apesar de não ser o enfoque do momento, já que estamos tratando de métodos alternativos de resolução de conflitos, um dado relevante relacionado à processos eletrônicos merece destaque, foi observado que a Justiça do Trabalho foi a única a apresentar 100% dos processos novos já eletrônicos no TST e nas varas do trabalho, enquanto nos TRTs, o índice chega a 96,3%⁹², diante desse cenário, nos parece que, mesmo antes da Reforma, o caminho da modernização e da efetividade já estava sendo trilhado.

Prosseguindo na análise, destacamos que a Lei 13.467/17 inseriu na CLT os institutos do termo de quitação anual, em que as partes do contrato de trabalho podem formalizar quitação das obrigações de dar e fazer inerentes ao contrato de trabalho, com ciência e participação do sindicato profissional, bem como a Homologação do Acordo Extrajudicial, empregado e empregador podem firmar acordo sobre verbas do contrato de trabalho, perante o Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho, além da autorização para pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de trabalho, desde que se obedeça os requisitos previstos no artigo correspondente.

⁹¹CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Pesquisa Justiça em números 2017**. Brasília, DF [2018]. Disponível: www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content. Acesso em: 08/06/2019.

⁹²CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Pesquisa Justiça em números 2017**. Brasília, DF [2018]. Disponível: www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content. Acesso em: 08/06/2019.

Feitas essas considerações, é notadamente positiva a convivência entre os métodos alternativos, os mesmos garantem flexibilidade, celeridade, sigilo, bem como não impedem a aplicação dos princípios processuais, e o método tradicional de resolução de demandas, mas importante é se configurar que as inovações devem ser admitidas com bom senso, principalmente na Justiça do Trabalho, isso porque a competência desse ramo do Direito envolve a controvérsia de direitos basilares, tidos em grande parte como indisponíveis.

Essa preocupação não foi negligenciada pelo legislador, de forma que a Lei 9.307/1996, lei que dispõe sobre a arbitragem, prevê em seu artigo 1º que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Dessa maneira, antes mesmo das previsões da Lei 13467/17, já havia uma preocupação com a aplicabilidade desses métodos no âmbito trabalhista, devendo o mesmo ser reforçado nesse contexto de livre negociação entre as partes, mesmo que essa alternativa demonstre elevado grau de eficiência, até porque não devem interessar apenas números, mas também a qualidade dessas negociações, principalmente se não houve qualquer desrespeito à direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Finalmente, a tentativa de desestimular a procura pelo Judiciário, bem como frear o denominado ativismo judicial.

Obviamente que esses objetivos estão interligados, visto que se o número de demandas apresenta queda, são menos casos a serem julgados e menos possibilidades para que o Judiciário se manifeste de alguma forma, além disso, com a adoção de previsões expressas que determinem a prevalência de autonomia da vontade até mesmo sobre legislação, se limita a possibilidade interpretativa para o caso concreto, constituindo uma verdadeira forma de diminuir o campo de atuação do judiciário trabalhista.

Com relação ao fato de ter que se assumir riscos para demandar judicialmente, se demonstra aqui a possibilidade de pagamento de custas processuais pela parte reclamante, como envolve temática da gratuidade de justiça, trataremos no próximo tópico.

Feitas essas considerações sobre a exposição de motivos da Lei 13467/17, o que se procurou demonstrar foi a grande controvérsia que existe sobre essas escolhas legislativas, de modo que um tema sensível e primordial para a sociedade como o tema das relações trabalhistas e dos direitos individuais deveria ter sido tratado de forma mais cuidadosa e ampla, não se nega que a legislação trabalhista, assim como ocorre em vários ordenamentos, precisa ser constantemente revisitada e atualizada, mas não julgamos oportuno que tal fato ocorra numa lei ordinária aprovada em um regime de urgência, sem obedecer os procedimentos adequados.

Cumpramos ainda destacar que não se pretendeu esgotar a análise sobre os argumentos trazidos, temos por consciência que existem numerosos detalhes a serem visitados com profundidade devida, o que se buscou foi apresentar um panorama geral para contextualizar a análise sobre as modificações implementadas do instituto da gratuidade de justiça.

3.2 – Conjunto de alterações realizadas pela Lei 13.467/17 que interferem na gratuidade de justiça.

A Lei 13.467/17 alterou cerca de cem artigos da CLT, implementando modificações de caráter redacional e interpretativos, a partir de agora serão destacadas aquelas que envolvem o tema do acesso à justiça, principalmente, conforme foi descrito no capítulo anterior, os relacionados à gratuidade de justiça, visto que foi essa a espécie da assistência jurídica que sofreu as modificações importantes para a Reforma, a saber: hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, modificação no sistema de honorários de sucumbências e periciais, bem como o arquivamento e custas processuais.

Sobre as hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, a Reforma Trabalhista conferiu nova redação ao parágrafo 3º do art.790, da CLT, bem como incluiu neste mesmo artigo o parágrafo 4º:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)⁹³

No que tange ao parágrafo 3º, o critério estabelecido para a concessão se ampara no limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, bem como há a exclusão da possibilidade da alegação de que o trabalhador não estaria em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação que pode ser englobada na previsão mais genérica do parágrafo seguinte.

O parágrafo 4º institui uma mudança de interpretação do instituto da justiça gratuita, isso porque, antes, a lei falava em declarar a condição de hipossuficiência, declaração essa que contava com presunção de veracidade, conforme foi demonstrado no capítulo anterior, agora, a lei expressamente fala na necessidade de comprovação.

Na visão do juiz do trabalho Danilo Gaspar, tais modificações foram positivas e garantiram uma ampliação do acesso à justiça, em artigo escrito na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, apresenta a seguinte argumentação:

a alteração da redação do § 3º do art. 790 da CLT, substituindo o critério do recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% do teto do INSS, ampliou o acesso à justiça, na medida em que passou a permitir ao Juiz, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita a quem receba salário, considerando os valores do ano de 2018, entre R\$ 1.909,00 a 2.258,32, o que não seria possível caso mantido o critério do recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo;

a substituição da expressão “declarar” pela expressão “comprovar”, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, não teve o condão de promover qualquer alteração na sistemática processual até então vigente, de modo que a sistemática continua a mesma⁹⁴

Portanto, o entendimento é de que a gratuidade pode ser deferida, sem qualquer necessidade de formalidade para aqueles que ganham salários iguais ou inferiores a 40% do

⁹³BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

⁹⁴GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, Ano VII, n. 10. p.20.2018

limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, se aplica automaticamente a presunção de necessidade para quem ganha menos do que esse valor, o que sem dúvida alguma corresponde a grande parte dos trabalhadores, somente nas demais hipóteses é que haveria necessidade de comprovação da situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, para o empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas, garantindo, portanto, um auxílio no pagamento, não sendo o trabalhador de todo desamparado.

Em argumentação contrária, Jasiel Ivo destaca o parágrafo 4º, especificamente a modificação do paradigma de declaração para comprovação, de forma que, na opinião do referido autor, se torna uma condição mais severa até mesmo do que a prevista no próprio Código de Processo Civil, afirma: “a gravidade surge quando se observa que, antes, a lei falava em declarar a condição de hipossuficiência e, agora, a lei exige a comprovação.”, prossegue o referido autor:

A mudança não se justifica nem mesmo se comparada com o processo civil, cujo § 3º do art. 99 do CPC estabelece:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Curioso constatar que o processo civil contém norma mais benéfica que a CLT, já esta, agora, inverte todo arcabouço teórico e legislativo da tradição brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente para abrigar, em seu seio, aqueles economicamente mais fortalecidos.⁹⁵

Essa linha argumentativa apresentada é importante, porque mesmo se considerarmos o objetivo estabelecido pela Reforma de entender as partes da relação trabalhistas como iguais, como capazes de estabelecer uma relação de paridade de armas, ainda sim, na visão desses, se encontraria na CLT previsão mais severa para os trabalhadores do que o próprio Código de Processo Civil.

Para justificar essa afirmação, convém apresentar análise de Carolina Silva Assunção e Luiz Ronan Koury, no seguinte sentido:

⁹⁵IVO, JASIEL. A Reforma Trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

A reforma trabalhista preferiu tomar caminhos contrários aos traçados pelo CPC/15. A alteração legislativa, no nosso sentir, mostra-se retrógrada e dissociada do devido processo constitucional instituído pela Constituição de 1988 e materializado pelo CPC, que presume a atuação das partes conforme os ditames da boa-fé objetiva.⁹⁶

Dessa maneira, as modificações apresentadas foram grandes e apresentam uma dissonância com as modificações sobre o mesmo tema trazidas pelo CPC de 2015, de maneira que alterou-se principalmente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, situação que nos parece estranha, principalmente se levarmos em consideração que a regra no ordenamento jurídico processual brasileiro é a de presumir a boa-fé dos litigantes.

Modificações substanciais também ocorreram nos institutos que disciplinam os pagamentos de honorários por beneficiários da gratuidade de justiça, é o objeto de análise dos próximos parágrafos, para uma melhor compreensão serão analisados, inicialmente, os honorários periciais, e, posteriormente, os honorários de sucumbência.

Os honorários periciais podem ser delimitados quando observamos a previsão constante no artigo 790-B da CLT, o qual dispõe no seguinte sentido:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).⁹⁷

Portanto, a Lei 13.467/2017 determinou expressamente que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, independente se é beneficiário da justiça gratuita, destacamos que esse não era o entendimento

⁹⁶ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; KOURY, Luiz Ronan Neves. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, Edição especial, p. 42, nov. 2017

⁹⁷BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

jurisprudencial constante da Súmula 457 do TST⁹⁸, a qual previa o pagamento pela União quando o sucumbente fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ademais, modificação igualmente inovadora se apresenta no parágrafo 4º, por meio da qual caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em Juízo créditos suficientes para o pagamento dos honorários, nesse caso somente em que a União responderá pelos encargos.

Vale ressaltar que, em comparação com o CPC, o mesmo estabelece em seu artigo 98, §1º, isenção aos pagamentos de custas processuais e honorários periciais ao beneficiário da gratuidade judicial, portanto novamente uma previsão mais benéfica para o beneficiário da justiça gratuita do que o previsto na CLT.

Com relação aos honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho serão normatizados pelo artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

⁹⁸“A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. BRASIL”.

Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 457**. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2014]. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 14 jun. 2019.

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)⁹⁹

Da interpretação literal depreendemos que com relação aos honorários de sucumbência, a Reforma estabeleceu serem devidos entre 5 e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, ao fixar os mesmos deve o juiz observar critérios expressos nos incisos do parágrafo 2º, sendo devidos também nas condições de o advogado atuar em causa própria, quando a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato, como também nas ações contra a Fazenda e na reconvenção.

Cabe ainda destacar que, na hipótese de procedência parcial do pedido, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º, ficando expressamente vedada, nessa situação, a compensação.

O destaque fica por conta do parágrafo 4º, por meio do qual se determina expressamente que, independentemente de ser beneficiário da justiça gratuita, o empregado que tiver o seu pleito não atendido será devedor dos honorários correspondentes, bem como se repete a previsão relacionada aos honorários periciais, por meio da qual o beneficiário da justiça gratuita poderá sofrer descontos em outro processo para garantir o pagamento dos honorários.

No entendimento do Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, Fábio Ribeiro da Rocha, não há que se falar em prejuízo ao acesso à justiça nessa inovação, pelo contrário, trata-se de uma medida salutar para reprimir abusos, *in verbis*:

Tal regramento não ofende o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois a gratuidade judicial abrange custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das causas e não têm a natureza e tampouco englobam os honorários de sucumbência.

Ainda, constata-se que a Lei n. 13.467/2017, observando o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da CF/88), concedeu o mesmo tratamento ao litigante da Justiça Comum, submetido às regras do CPC. O § 2º do artigo 98 do CPC estabelece que a concessão de gratuidade judicial não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Não há dúvidas de que a medida tende a reprimir abusos ou pedidos de mínima probabilidade de êxito na petição inicial. Ainda, entendemos que os honorários de

⁹⁹BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

sucumbência e o instituto jurídico do jus postulandi podem coexistir no Processo do Trabalho, pois existem em todas as esferas do direito processual.¹⁰⁰

Destaque nessa linha argumentativa utilizada para a prevalência da equiparação do litigante da Justiça do Trabalho com o litigante da Justiça Comum, garantindo, segundo o autor, a observância do princípio constitucional da isonomia, além disso ressalta que essa medida tende a reprimir abusos ou pedidos com mínimas probabilidades de êxito judicial, ou seja, mais uma tentativa de diminuir o número de demandantes, argumentação já vista anteriormente na exposição de motivos da Reforma.

Em posicionamento contrário, o CESIT-IE-UNICAMP, por meio do Dossiê Contribuição Crítica a Reforma Trabalhista, emite opinião vislumbrando graves prejuízos ao acesso à justiça, bem como aos princípios constitucionais:

Neste primeiro aspecto, o projeto convertido em lei determina que o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais sejam suportados pelo trabalhador, em determinadas situações a seguir explicitadas. Tais regras são inconstitucionais, afrontam os direitos fundamentais de acesso à Justiça e gratuidade judiciária estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º Incisos XXXV e LXXIV). A aprovação da nova lei inviabilizará o acesso à Justiça do Trabalho para a maioria dos trabalhadores brasileiros pelo custo extremamente alto de se litigar em juízo. O risco de ter que arcar com o pagamento de honorários periciais e advocatícios, custas processuais e multas, certamente cumprirá o papel desejado pelos defensores da reforma, inibindo os trabalhadores brasileiros na busca dos seus direitos trabalhistas usurpados por seu empregador, que descumpre sistematicamente as normas de proteção social.

O princípio da gratuidade, elemento essencial do acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, é vilipendiado pela proposta da reforma em diversos dispositivos. O art. 790-B, parágrafo 4o da nova lei atribui ao trabalhador, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais quando sua pretensão ao que foi objeto da perícia não for reconhecida. Referido dispositivo autoriza que os valores devidos a título de honorários periciais sejam suportados pelo trabalhador, mediante a utilização de seu crédito trabalhista reconhecido no mesmo processo ou em outro. Tomemos como exemplo uma ação pelo pagamento do adicional de insalubridade, entre outros pedidos, como o pagamento de verbas rescisórias ou horas extras. Se a perícia conclui pela inexistência de insalubridade e a sentença a acata, indeferindo esse pedido, e condena o empregador apenas ao pagamento de verbas rescisórias ou horas extras, a obrigação pelo pagamento dos honorários do perito será do reclamante empregado e esse valor poderá ser retido do crédito obtido pelo pagamento das parcelas rescisórias ou das horas extras, ainda que o empregado seja beneficiário da justiça gratuita. Igual lógica é adotada em relação aos honorários advocatícios da parte contrária (os chamados honorários sucumbenciais), conforme previsto no parágrafo 4o do art. 791-A, “o beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de

¹⁰⁰ROCHA, Fábio Ribeiro. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-196, jan./jun. 2018.

sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa”.¹⁰¹

Sobre o arquivamento e custas processuais, a relação que se observa com limitação ao acesso à justiça se torna evidente quando consideramos que o artigo 844 da CLT restou substancialmente alterado para estabelecer o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento do processo por ausência injustificada do reclamante à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)¹⁰²

Portanto, prevê o referido artigo que independentemente de intimação, o reclamante deverá justificar a sua ausência em um prazo de 15 (quinze) dias, caso seja determinado que o autor pague as custas processuais, deverá o mesmo efetuar o devido adimplemento para que consiga ajuizar uma nova ação.

Na visão de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, as modificações trazidas pelos §2º e §3º restringem o acesso à jurisdição aos trabalhadores do País, conforme argumentação trazida pelos autores:

¹⁰¹CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017.p.63-64

¹⁰²BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figura como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este está protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais.

A mesma interpretação incide sobre a regra explicitada pelo novo § 3º do art. 844 da CLT. Ali se estabelece que o pagamento das custas mencionadas no § 2º do art. 844 da Consolidação cumpre o papel de requisito intransponível ("condição") para a propositura de nova demanda. Entretanto, tal restrição não pode atingir o beneficiário da justiça gratuita, obviamente, desde que assim declarado pelo juiz do trabalho, por ser ele isento do pagamento de custas no Poder Judiciário da República e da Federação (art. 5º, LXXIV, CF).

O requisito do § 3º, a propósito (denominado de "condição", na linguagem da Lei), afronta também o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição, imantado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto, pessoas humanas pobres, no sentido da ordem jurídica), é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País.¹⁰³

Após a apresentação das modificações nesses institutos, bem como dos comentários pertinentes a cada um deles, podemos depreender que, aparentemente, houve uma modificação do eixo de importância na Consolidação das Leis Trabalhistas no que se refere a esses temas, sendo o princípio protetivo e a garantia do acesso à justiça preteridos pela tentativa de evitar o ajuizamento de demandas sem justa causa, bem como tentar garantir uma diminuição do volume de trabalho nos tribunais e uma economia aos cofres da União.

A reflexão que fica é se essa foi a opção constitucional e de grande parcela da sociedade, ou se atende a determinados grupos específicos em prejuízo da grande maioria da população trabalhadora.

3.3 – Da disputa interpretativa gerada pela lei 13.467/17.

As modificações trazidas pela reforma trabalhista causaram extrema controvérsia por conta de sua conformação ou não ao arcabouço principiológico e normativo trazido pela Constituição Federal, e mais especificamente pelo ordenamento da Justiça do Trabalho, culminando com a provocação ao Supremo Tribunal Federal para que se manifeste sobre a legalidade dessas modificações.

¹⁰³DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.13467/2017**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017.p.345-346.

Os argumentos dos defensores da reforma trabalhista, conforme foi demonstrado no voto do relator do projeto, e confirmado nas modificações legais aqui analisadas, consiste basicamente em procurar a garantir uma modernização da legislação, bem como a tentativa de diminuir e racionalizar a demanda dos tribunais; além de desestimular o ativismo judicial, criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. Analisamos detidamente todos aqueles que entendemos se relacionarem com a gratuidade de justiça.

Em contrapartida, aqueles que são contrários à Lei 13.467/2017 possuem o entendimento que as mudanças propostas consistem em um verdadeiro retrocesso à direitos previstos na Constituição Federal e na CLT, direitos que foram adquiridos durante uma longa trajetória de lutas e reivindicações, o que se quer na verdade é garantir uma relativização que prejudicaria os mais necessitados, além de não se demonstrar nenhuma garantia de avanço social e nas relações de trabalho.

Com o intuito de exemplificar e comprovar essa situação de disputa e controvérsia, traremos à baila interpretações distintas geradas no âmbito dos tribunais regionais do trabalho sobre um dos institutos apontados aqui: o artigo 844, o qual estabelece o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento do processo por ausência injustificada do reclamante à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, o reclamante que faltar a audiência sem justificativa deve pagar custas processuais, mesmo em caso de ser beneficiário da justiça gratuita, no Processo 10000912320185020435, os desembargadores por unanimidade, adotaram o seguinte entendimento:

O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. O autor ocupou precioso tempo da pauta do juízo; ocupou tempo da reclamada, que deveria estar presente na audiência sob pena de revelia; tempo do advogado da reclamada, não apenas por ter de estar presente no ato, mas também por ter de elaborar a defesa. Quiçá também tenha ocupado tempo de testemunhas que deixaram de trabalhar para comparecer à audiência designada.¹⁰⁴

¹⁰⁴ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Reclamante que faltar audiência sem justificativa deve pagar custas processuais mesmo em caso de justiça gratuita.** São Paulo, 13 ago.2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/setembro/pleno-declara-inconstitucional-cobranca-de-custas-processuais-a-beneficiarios-da-justica-gratuita>. Acesso em: 18 jun.2019.

Em sentido contrário, durante o julgamento de arguição de inconstitucionalidade proposta pela 6ª Turma do Tribunal, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região declarou, por maioria absoluta, a inconstitucionalidade deste artigo, nos termos do voto da relatora, o qual argumentava que:

Não há como se admitir que, pelo simples fato de faltar à audiência, o trabalhador pobre seja compelido a utilizar recursos destinados à subsistência de sua família para pagar custas processuais, que assumem caráter de multa. Estamos falando de uma população muito carente que, via de regra, recebe salários abaixo de R\$2.335,00 - isso se estiverem trabalhando, porque a grande parcela dos trabalhadores está desempregada, como indica o atual número de desempregados no país.¹⁰⁵

Finalmente, o Pleno do Tribunal do Regional do Trabalho da 3ª Região declarou, por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista, aprovando a seguinte súmula:

São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).¹⁰⁶

Importante ainda evidenciar que essas modificações propostas pela Reforma deram ensejo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.766) ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, que questiona dispositivos da Reforma Trabalhista que alteram a gratuidade de justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, segue trecho elucidativo da mesma:

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados. Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. [...] Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas

¹⁰⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO 1ª REGIÃO. **TRT-1 obrigar trabalhador a pagar custas caso falte a audiência é inconstitucional. Rio de Janeiro**, 17 jun.2019. Disponível em: <http://www.amatra1.org.br/noticias/?trt-1-obrigar-trabalhador-a-pagar-custas-caso-falte-a-audiencia-e-inconstitucional>. Acesso em: 18 jun.2019

¹⁰⁶BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Pleno declara inconstitucional cobrança de custas processuais a beneficiários da justiça gratuita. Belo Horizonte**, 21 out.2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/setembro/pleno-declara-inconstitucional-cobranca-de-custas-processuais-a-beneficiarios-da-justica-gratuita>. Acesso em: 18 jun.2019

processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

O pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu, em 10 de maio de 2018, o julgamento, mas mesmo sem uma posição definitiva do Egrégio Tribunal é interessante observar dois posicionamentos que já foram delineados nos votos do ministro relator, Luis Roberto Barroso, e no voto que inaugurou a divergência, proferido pelo ministro Edson Fachin¹⁰⁷.

O ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência da maior parte dos pedidos formulados, por entender que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho, o que gera uma piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro, destacou ainda que o pagamento de honorários de sucumbência não envolverá desembolso por parte do trabalhador, atingindo apenas os valores a serem pagos em juízo, isso desincentiva demandas irresponsáveis. O seu voto só deu procedência parcial para o caso de honorários perícias, a compensação dos créditos obtidos em juízo se limite em 30%.

O ministro Edson Fachin abriu divergência sobre o tema, argumentou que os dispositivos questionados mitigaram o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à justiça, o ministro entende que as restrições trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno, há imposições de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reinvidicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos

Após essas manifestações houve o pedido de vista do ministro Luiz Fux, ainda não devolvido.¹⁰⁸

¹⁰⁷JULGAMENTO de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista. Notícias STF.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3786>. Acesso em: 08 jun.2019

¹⁰⁸Considerando a data de apresentação da presente monografia, a saber: início do segundo semestre de 2019

O interessante de se notar é que as posições e argumentações defendidas pelos ministros denotam justamente a polaridade e a disputa interpretativa aqui diagnosticadas, devendo tal controvérsia se estender para os demais membros do Supremo Tribunal Federal.

A gratuidade de justiça possui, conforme já explicitado anteriormente, importância central em qualquer sistema que se pretenda ser justo e igualitário, sendo, no caso brasileiro, uma espécie do gênero assistência judiciária, o qual consiste no principal pilar garantidor do acesso à justiça.

Ocorre que, tanto o operador como o estudioso do Direito deve buscar, quando do estudo e da aplicação das normas jurídicas, a interpretação mais coerente com o todo do sistema, tal postura possui o objetivo de evitar contradições, antinomias e interpretações equivocadas.

Conforme foi demonstrado ao longo desse capítulo, há uma disputa interpretativa grande em todas as modificações referentes ao tema da gratuidade de justiça como corolário do acesso à justiça, de tal forma que, em nossa opinião, a resposta para essas indagações deve ser a interpretação que respeita todo o sistema normativo em que se inseriu a Reforma, ou seja, a adoção de uma interpretação sistemática.

Sobre a importância do elemento sistemático da interpretação, trazemos contribuição de Paulo Nader, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*:

Não há, na ordem jurídica, nenhum dispositivo autônomo, autoaplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas pertinentes a determinada matéria. O ordenamento jurídico compõe-se de todos os atos legislativos vigentes, bem como das normas costumeiras válidas, que mantêm entre si perfeita conexão. Entre as diferentes fontes normativas, não pode haver contradições. De igual modo, deve haver completa harmonia entre os dispositivos de uma lei, a fim de que haja unicidade no sistema jurídico, ou seja uma única voz de comando. Quem desenvolve interpretação isolada de dispositivos corre o risco de alcançar resultados falsos.¹⁰⁹

Portanto, o exercício que deve ser feito consiste em submeter cada uma dessas alterações ao crivo dos princípios constitucionais e trabalhistas, no intuito de perceber se as previsões alteradoras se adequam ao sistema como um todo.

¹⁰⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 39ª ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.278-279.

3.4 – Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.

Em 05/11/2018 foi publicada no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho a pesquisa intitulada “Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos”¹¹⁰, por meio da qual se procurou dimensionar em estatísticas o impacto que as inovações trouxeram para a Justiça do Trabalho.

O ministro Brito Pereira sintetiza da seguinte forma: “Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade”.¹¹¹

Segundo as estatísticas, em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

Nos dados da Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Para uma melhor compreensão dos números, reproduzimos os gráficos apresentados no site do TST:

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa primeiro ano da Reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.05 de nov.2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 01 de jun.2019

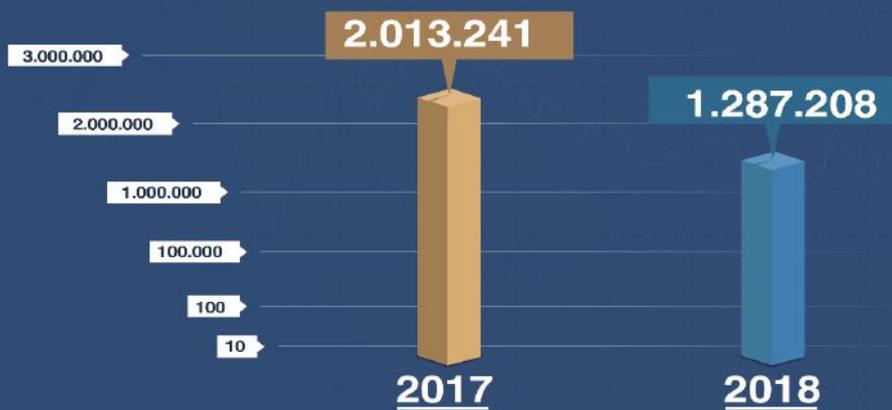
¹¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa primeiro ano da Reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.05 de nov.2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 01 de jun.2019

REFORMA TRABALHISTA

Casos novos por mês Janeiro de 2017 a Setembro de 2018



REFORMA TRABALHISTA



Entre janeiro e setembro de **2017**, as Varas do Trabalho receberam **2.013.241** reclamações trabalhistas. No mesmo período de **2018**, o número caiu para **1.287.208**.

A redução momentânea no número de reclamações trabalhistas ajuizadas deu à Justiça do Trabalho uma oportunidade para reduzir o acervo de processos antigos pendentes de julgamento. Em dezembro de 2017, o resíduo nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento. Em agosto de 2018, esse número caiu

para 1,9 milhão de processos. “A manutenção do ritmo de prolação de sentenças e de acórdãos tem permitido uma diminuição do estoque bastante significativa”, observa o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa.¹¹²

Como comentário a essa pesquisa, pode ser salientado que a efetividade de números não necessariamente denota uma mudança positiva, deve ser observado se nesse período foram proferidas decisões mais justas, como também se essa diminuição não apresentou justamente uma consequência das limitações do acesso à justiça apontadas por algumas linhas argumentativas.

¹¹²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa primeiro ano da Reforma trabalhista**: efeitos. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.05 de nov.2018. Disponível em:http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 01 de jun.2019

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso consistiu em analisar a temática do acesso à justiça após o advento da reforma trabalhista, especificamente as modificações que impactaram a gratuidade de justiça em cada uma das suas variantes, passando pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a análise dos honorários sucumbenciais e de perícia, finalizando com a questão do arquivamento da ação e do pagamento de custas como condição para o ajuizamento de nova reclamação.

Avançando um pouco mais sobre a estrutura do trabalho, no primeiro capítulo foram apresentadas considerações gerais sobre aspectos centrais do acesso à justiça como um todo, buscando identificar princípios aplicáveis ao objeto de pesquisa e sua relação com o caso brasileiro, aqui se procurou demonstrar um breve histórico da temática do acesso à justiça, a influência que isso gerou no Brasil e o desenvolvimento do caso brasileiro.

O segundo capítulo se apresentou como a tentativa de analisar o acesso à Justiça do Trabalho antes da reforma trabalhista, observando principalmente os aspectos que envolvem os papéis exercidos pela Justiça do Trabalho ao longo do tempo, a partir das especificidades dos sujeitos da lide trabalhista e da própria relação de trabalho, bem como dos mecanismos criados para garantir o efetivo acesso à justiça pelos trabalhadores e os seus limites.

Mediante toda a base construída nos capítulos anteriores, o terceiro capítulo teve por objetivo desenvolver uma análise sobre o objeto de pesquisa, a saber, o acesso à justiça após a reforma trabalhista, identificando um conjunto de alterações realizadas pela Lei 13.467/17 que interferem no acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho e os seus impactos na estrutura e na dinâmica de atuação da mesma, bem como na efetividade do próprio Direito do Trabalho, com a ênfase na gratuidade de justiça e seus institutos.

Foi apresentada também uma proposta de interpretação sistemática, levando em consideração todo o arcabouço do ordenamento jurídico, seus princípios e regras, devendo o operador e o estudioso do Direito do Trabalho a exercer um verdadeiro juízo de adequação entre as modificações trazidas pela Reforma e toda a base principiológica do sistema brasileiro.

Finalmente, e ainda no âmbito do terceiro capítulo, se demonstrou a disputa interpretativa que envolve o tema, com argumentos de ambos os lados, bem como uma pesquisa realizada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho com números e estatísticas do primeiro ano após a Reforma Trabalhista, salientando a relatividade de uma pesquisa com apenas critérios objetivos.

Os resultados obtidos demonstraram que há uma controvérsia muito grande sobre as inovações geradas pela Reforma Trabalhista, no recorte proposto para esse estudo, a gratuidade de justiça, tal controvérsia foi de tal forma que gerou ajuizamento de ação constitucional com vistas a chamar o Supremo Tribunal Federal para se manifestar sobre o tema, os motivos legislativos e os argumentos dos defensores dessas inovações sofrem pesados questionamentos daqueles que afirmam não haver correspondência entre tudo o que está sendo modificado e o arcabouço normativo e principiológico da Constituição Federal, bem como do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

Os resultados estatísticos apresentados pela Reforma não garantem, por si só, uma certeza de que os seus objetivos foram atingidos, visto que se tratam de critérios objetivos, não levando em consideração que a maior eficiência e celeridade pode ter sido gerada justamente pelas limitações de acesso.

Como objetivo final dessa análise, foi traçado como objetivo demonstrar quais os efeitos da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) para o acesso à justiça dos trabalhadores, mais especificamente os institutos que garantem a gratuidade de justiça.

O que pode se inferir de todo o exposto foi uma grande modificação da natureza desses institutos, muitos dos quais passaram a não priorizar o caráter protetivo para os hipossuficientes, mas passaram a se adequar a uma realidade de garantir eficiência para o aparato estatal, diminuir a demanda dos tribunais e buscar uma isonomia que, muitas vezes conforme o demonstrado, traduziu uma severidade maior do que o previsto no Código de Processo Civil.

A sensação que fica da pesquisa realizada é que houve uma tentativa de modificar os princípios do acesso à justiça de forma sutil, de maneira que não se modifica o sistema por inteiro, visto que seria necessário mexer com parâmetros constitucionais e do sistema trabalhista como um todo, mas se usa a argumentação de ser necessária uma eficiência, uma

racionalização e uma modernização que não encontram amparo no caso concreto.

Os direitos estudados constituem garantias de primeira onda do acesso à justiça, são basilares e já entendidas como fundamentais há muito tempo atrás, não devendo ser esse o objeto de modificação de qualquer reforma.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Reclamante que faltar audiência sem justificativa deve pagar custas processuais mesmo em caso de justiça gratuita.** São Paulo, 13 ago.2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/setembro/pleno-declara-inconstitucional-cobranca-de-custas-processuais-a-beneficiarios-da-justica-gratuita>. Acesso em: 18 jun.2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO 1ª REGIÃO. **TRT-1 obrigar trabalhador a pagar custas caso falte a audiência é inconstitucional.** Rio de Janeiro, 17 jun.2019. Disponível em: <http://www.amatra1.org.br/noticias/?trt-1-obrigar-trabalhador-a-pagar-custas-caso-falte-a-audiencia-e-inconstitucional>. Acesso em: 18 jun.2019

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; KOURY, Luiz Ronan Neves. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, Edição especial, p. 29-48, nov. 2017

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça.** 502.f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Pesquisa Justiça em números 2017.** Brasília, DF [2018]. Disponível: www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content. Acesso em: 08/06/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa 100 maiores litigantes.** Brasília, DF. Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 05 abr.2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados [1989]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 16 jun.2019

BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13467/17. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** 13 de julho de 2017.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Pleno declara inconstitucional cobrança de custas processuais a beneficiários da justiça gratuita.** Belo Horizonte, 21 out.2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-ortr/comunicacao/noticias-institucionais/setembro/pleno-declara-inconstitucional-cobranca-de-custas-processuais-a-beneficiarios-da-justica-gratuita>. Acesso em: 18 jun.2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa primeiro ano da Reforma trabalhista: efeitos.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.05 de nov.2018.

Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 01 de jun.2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa primeiro ano da Reforma trabalhista: efeitos.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho.05 de nov.2018.

Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 01 de jun.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 457.** A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2014]. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista.** Notícias STF.2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo>. Acesso em: 08 jun.2019

CASSAR, Vólia Bomfim. **Reforma Trabalhista Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16.2017.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Artigo-sobre-a-Reforma-Trabalhista.pdf>. Acesso em 10 de maio

2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017.

CENCI, Elve Miguel; SORGI, Juliana Machado. A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Brasília, v. 3, nº1, p. 37 – 54, Jan/Jun. 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção AmericanasobreDireitosHumanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 de maio de 2019

DALAZEN, João Orestes. Justiça do Trabalho 70 anos de Justiça social. In: **A História de Justiça do Trabalho no Brasil Multiplicidade de Olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho.p.5-33

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n.13467/2017. 1ª edição. São Paulo: LTr,2017.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº 2, p.103 – 115, abr./jun. 2011

DELGADO, Mauricio Godinho. Efetividade da Justiça nas Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 74, nº 6, p. 647-651 jun. 2010,

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). **Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256**. São Paulo: LTr, 2016, p. 146 – 152.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial do Direito à Cidade**.2006. Disponível em: <http://polis.org.br/publicacoes/carta-mundial-pelo-direito-a-cidade/>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Pesquisa Lei, Justiça e Cidadania**. Rio de Janeiro. 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf>. Acesso em: 20 dez.2018

GAlA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho. **Revista HOLOS**, Rio Grande do Norte, Ano 33, Vol. 01. p.65-71.2017.

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, Ano VII, n. 10. p.8-20.2018.

ILVA, Wanise Cabral. A Reforma Trabalhista e a Limitação de Acesso à Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Sayonara grillo.et.al (Coord.). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2018, v. 1, p. 197-204.

IVO, JASIEL. A Reforma Trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº18, p 1-15,1996.

MARINHO, ROGÉRIO. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo**. Brasília, DF: 24 de abril de 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 7 jan.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica nº08 de 26 de Junho de 2017**. Brasília, DF: 26 de julho de 2017. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/ce4b9848f7e447378d816b3c6470e4ad/Nota%20t%C3%A9cnica%20n%C2%BA%208.2017.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 30 maio.2019. p. 27.

MORE, Regina; PESSANHA, Elina.70 Anos da Justiça do Trabalho no Brasil: Algumas Reflexões. História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, nº 1, vol.24. p.13-36, julho/dezembro 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 39ª ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eudes Quintino; OLIVEIRA, Pedro Bellentani. **Mens legislatoris e medidas protetivas pelo delegado de polícia.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242070,71043Mens+legislatoris+e+medidas+protetivas+pelo+delegado+de+policia>. Acesso em: 23 jun.2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.**1998.Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**1948.Disponível em:<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 1 de maio de 2019.

PALMISCIANO, Ana Luísa. Acesso à justiça e à cidadania: considerações sobre Justiça do Trabalho, princípios de direito laboral e imaginário popular. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, nº 1, vol.25.p. 61-84. janeiro/junho 2009.

ROCHA, Fábio Ribeiro. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.** Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan./jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós – Modernidade.** São Paulo: Cortez, 1995.p.141-154.

SANTISO, Carlos. Economic Reform and Judicial Governance in Brazil: Balancing Independence with Accountability. In: **Democratization and the Judiciary: The Accountability Function of Courts in New Democracies.** Londres: Frank Cass, 2003. p. 161-180.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A quem interessa essa reforma trabalhista?** Disponível em:<<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, vol.236, p.307, Out./2014.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**.1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2019.

VEIGA, Fabio Aragão. O que mudou (se é que mudou) na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita com a Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, ano VII, nº10, p.51 – 62. outubro/2018.

VIANNA, Luiz Werneck, et.al. **O Perfil do Magistrado Brasileiro**. Rio de Janeiro: AMB:IUPERJ,1996.